



DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de dezembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 17/12/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5416

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 17/12/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.14.002308-6.****RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI.****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - MÉRITO - POSSIBILIDADE DE JUIZ CONVOCADO INDICAR SERVIDORES DO GABINETE DE DESEMBARGADOR APOSENTADO - RECURSO PROVIDO.

1. Preliminar:

1.1. Todas as decisões da Presidência podem ser submetidas ao Tribunal Pleno, sendo tal previsão implícita no ordenamento jurídico. Desde a CF/88, de todos os procedimentos, judiciais ou administrativos, cabe recurso. Não se pode ficar submetido a decisões únicas e irrecorríveis, pois é antidemocrático e fere a base do Estado Republicano.

1.2. Recurso conhecido, vencido o Relator.

2. Mérito:

2.1. O art. 65, § 5.º, do RITJRR, que tratava da estabilidade provisória dos servidores, no caso do afastamento definitivo de Desembargador, foi revogado pela Resolução n.º 51/2013 do Tribunal Pleno.

2.2. Precedente do próprio Tribunal, onde, em caso similar, foi deferida a Juiz Convocado a dispensa de servidores lotados no gabinete para o qual foi designado.

2.3. Pedido que visa a melhorar a produção judicial, com a adequação da equipe de trabalho, e que não representa despesa para a administração, já que consiste em mera troca de servidores concursados.

2.4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso administrativo; e, no mérito, também por maioria, vencida a Presidente, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador) e Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado). Declarou-se suspeita a Dra. Elaine Bianchi (Juíza Convocada).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.14.002212-0****IMPETRANTE: VALÉRIA VIANA DO VALE****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

VALÉRIA VIANA DO VALE ajuizou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde consistente no indeferimento do fornecimento da medicação MICOFENOLATO 500 mg.

A Impetrante relata que é portadora de artrite Reumatóide Refratária (SID 10M05) e Lúpus Eritematoso Sistêmico (CIC 10 M32) e necessita dos medicamentos MICOFENOLATO 500 mg – pelo período de 03 (três) anos, e RITUXIMABE 500 mg /04 frascos.

Afirma que não tem condições de arcar com os custos desses medicamentos, cujos preços do MICOFENOLATO MOFETIL 500 MG variam entre R\$344,78 (trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) a R\$588,35 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) cada caixa, contendo 50 comprimidos, sendo que a paciente necessita de 2160 (dois mil cento e sessenta) comprimidos por ano, tendo em vista que vai precisar de mais de 02 (dois) anos desse medicamento.

Já o medicamento RITUXIMABE frasco de 10 MG/ML (MABTHERA 10MG/ML) tem um custo de R\$5.302,65 (cinco mil, trezentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) cada feasco de 50mg, e a paciente necessita de 04 (quatro) frascos de 500mg/frascos, ou seja, 10 frascos de 50mg, totalizando 500mg. Como necessita de 04 (quatro) frascos de 500mg, isso equivale a 40 (quarenta) frascos de 50mg.

Deferi o pedido de liminar para o fornecimento do medicamento (fls. 40/41). A Impetrante, noticiando o descumprimento da decisão pelo Estado de Roraima e diante da urgência que o caso requer, pediu o bloqueio "on line" da quantia de R\$ 109.583,10 (cento e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e dez centavos) para a aquisição de 06 caixas do medicamento MICOFENOLATO (588,35*6= 3.530,10); E 20 FRASCOS (de 50 mg) RITUXIMABE (5.302,65*20=106.053,00), correspondente a 06 (seis) meses de tratamento da autora, até que a Secretaria providencie o estoque na DADMED.

O Secretário Adjunto de Estado da Saúde informou que a impetrante está cadastrada para receber apenas o medicamento RITUXIMABE 500 mg, que está com previsão de entrega pelo Ministério da Saúde em 15/11/2014, e com relação ao medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA a impetrante não está cadastrada (fls. 80 e 81).

É o relatório. Decido.

O § 5º. do art. 461 do CPC autoriza que o julgador tome medidas judiciais (entre elas: o bloqueio de valores), para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, mesmo que de ofício. Vejamos o dispositivo mencionado:

"§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime do art. 543-C do CPC, que o juiz deve adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões em caso de fornecimento de medicamentos, determinando até mesmo o sequestro de valores, sempre de forma fundamentada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 461 DO CPC. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DA ORDEM MANDAMENTAL.

1. Dispõe o art. 461 do Código de Processo Civil que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o juiz poderá aplicar multa diária ou mesmo determinar o bloqueio de bens para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da tutela concedida.

2. Nesse sentido, este Superior Tribunal, sob o regime do art. 543 -C do CPC, entendeu que, 'tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação' (REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6/11/2013).

3. No entanto, o STJ considera que o citado procedimento é medida excepcional, que só é legítima 'para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessite, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante' (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011).

4. Na espécie, contudo, inexistente demonstração de justificada recusa de ineficácia da ordem mandamental, isto é, de que o Estado de Goiás não esteja cumprindo o aresto recorrido. Inviável, portanto, a adoção da providência pleiteada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 44.502/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 18/06/2014).

No caso em apreço, a Impetrante informa que possui doença grave e que necessita do medicamento para continuar vivendo. Concedi a ordem para o fornecimento do remédio há mais de 1 mês e ela ainda não foi cumprida, levando risco de morte a Requerente. Não há, segundo informou o Secretário Adjunto de Estado da Saúde, previsão de cumprimento da decisão liminar.

Por essas razões, em razão da informação de que o remédio ainda não se encontra disponível na DADMED e, ainda, pela necessidade de se dar continuidade ao tratamento da Impetrante, conforme comprova o laudo médico constante às fls. 16-18, autorizado pelo § 5º. do art. 461 do CPC, determino o bloqueio "on line" da quantia de R\$ 109.583,10 (cento e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e dez centavos), a ser feita em conta bancária do Estado de Roraima, e entrega do valor à Impetrante para, única e exclusivamente, a compra do medicamento para finalização do tratamento.

Publique-se e intime-se.

Providencie-se o que for necessário e, após, voltem-se os autos.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002360-7

IMPETRANTE: GUSTAVO ARCANJO ALVES MARTINS

ADVOGADA: DRª CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO ARCANJO ALVES MARTINS, contra atos do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA e do ESTADO DE RORAIMA.

Narra o impetrante, em síntese:

- a) que foi aprovado no Concurso Público n.º 005/2013, para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior – Médico Clínico Geral, com carga horária de 40h, tendo sido empossado em 04/10/2013;
- b) que, logo em seguida, foi admitido no Curso de Residência Médica em Cirurgia-Geral do Hospital Heliópolis, na cidade de São Paulo/SP;
- c) que, em 13/02/2014, tão logo convocado para a matrícula no curso de Residência Médica, formulou requerimento junto à Secretaria de Saúde do Estado de Roraima (SESAU), solicitando dispensa, sem remuneração, por 02 (dois) anos, a partir de 03/03/2014;
- d) que seu pedido foi autuado sob o n.º 020601.002080/14-18, possuindo parecer da Procuradoria-Geral do Estado, mas que até o momento não foi apreciado pela autoridade coatora;
- e) que a morosidade da Administração está lhe gerando gravíssimos prejuízos, posto que foi obrigado a semudar para cidade de São Paulo, e atualmente está recebendo faltas e com a remuneração suspensa, correndo o risco de sofrer a instauração de procedimento disciplinar por abandono de cargo;

f) que tem o direito líquido e certo à dispensa, sendo que a LC n.º 053/01 não exige qualquer outra condição à sua concessão, senão a aprovação e frequência em curso de Residência Médica;

g) que seu pedido foi anterior aos Decretos Estaduais n.º 17.055-E, de 19/05/2014, que suspendeu a concessão de licenças para capacitação e aperfeiçoamento para estudo e missão no exterior, salvo os anteriormente concedidos, e n.º 17.078-E, de 23/05/2014, que declarou a situação emergencial no Estado de Roraima.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que seja dispensado, com remuneração, para cursar a Residência Médica, nos termos do art. 91, § 6.º, da LC n.º 053/01, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de lhe impor faltas e de instaurar procedimento disciplinar por abandono de cargo, até o julgamento do mandamus.

No mérito, requer a confirmação da liminar, e a concessão definitiva da segurança, bem como o abono das faltas e o pagamento dos salários suspensos em razão do afastamento. Sucessivamente, pleiteia a dispensa sem remuneração.

Juntou documentos (fls. 27/110).

Emendada a inicial (fl. 114), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, excluo o ESTADO DE RORAIMA do pólo passivo da demanda, eis que "o impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança..., 32.ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 62).

No mérito, não considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, a dispensa só pode ser deferida a servidores que já cumpriram o estágio probatório (art. 20, § 4.º, c/c o art. 91, § 6.º, da LC n.º 053/01).

Nesse sentido, há precedente desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA CURSAR RESIDÊNCIA MÉDICA. SERVIDOR QUE SE ENCONTRA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LICENÇA. ART. 20, § 4º, LCE Nº 053/01. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, I, DO CPC (TJRR – MS 0010.08.009655-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 21/05/2008, DJe 27/05/2008)".

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se o Secretário de Saúde para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 17/12/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001596-7
RECORRENTE: ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DOLO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Conselho da Magistratura, acordam, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, conforme voto a Relatora, que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente) e Ricardo Oliveira (Corregedor).

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (10.12.2014).

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001367-3
1º RECORRENTE: FERNANDO NOBREGA MEDEIROS
2ª RECORRENTE: VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

VOTO

RECURSOS ADMINISTRATIVOS – PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA – TERMO INICIAL: CONHECIMENTO DA INFRAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO – BIÊNIO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO APENAS PARA O 1º RECORRENTE - MÉRITO: INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMPROVADAS – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Conselho da Magistratura, acordam, à unanimidade, pelo reconhecimento da prescrição em favor do servidor Fernando Nobrega Medeiros e pelo DESPROVIMENTO do recurso da servidora Valdira Conceição dos Santos Silva, conforme voto a Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor) e Mauro Campello (Membro).

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (10.12.2014).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA, 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/12/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000289-1

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: FRANCINETE AQUINO DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇO MILANI

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento – ou agravo em recurso especial – erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.
2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.
3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial – equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia – a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 – SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 – SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704304-7**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADA: GIANNI CELLI BACELAR DOS SANTOS****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS****DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento – ou agravo em recurso especial – erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008." Cumpre esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial – equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia – a questão deve ser analisada no agravo regimental,

cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 – SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 – SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000099-3

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento – ou agravo em recurso especial – erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial – equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia – a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado

no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 – SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 – SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000421-9

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: MJ GONÇALVES DE OLIVEIRA ME

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial – erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 – SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 – SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não

representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça".

Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000698-2

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: REGIS RABELO NOBRE

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial – erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 – SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 – SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca:"[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL,

processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708619-6

EMBARGANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO

EMBARGADO: LEONARDO THEMOTEO TEIXEIRA

ADVOGADAS: DR^a ANGELA DI MANSO E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, contra a decisão de fls. 197/197v que inadmitiu os Recursos Especial e Extraordinário, ante as suas deserções.

Afirma o Recorrente, que deveria ter havido intimação para o efetivo recolhimento, conforme § 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Não tem razão o Embargante.

Ao contrário do afirmado, o artigo 511, § 2º do CPC, autoriza a complementação do recolhimento e não lhe dá prazo para comprovar o pagamento das custas posteriormente, como tenta fazer crer o Recorrente. Além disso, tanto o STF quanto o STJ têm jurisprudência pacífica afirmando que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a parte requerente deixou de recolher os valores relativos às custas locais. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente às custas locais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 385296 / RJ, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF

III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 725745 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013). Grifos acrescidos.

Logo, não se pode conhecer os Recursos Especial e Extraordinário, pois o Recorrente não apresentou o pagamento da Guia de Recolhimento da União, referente ao Recurso Especial e nem da Guia de Arrecadação Judiciária referente ao Recurso Extraordinário, visto que as mesmas são indispensáveis à admissibilidade dos recursos ora interpostos.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilezado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000400-3

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: ROSICLEIDE DA CONCEIÇÃO FELICIO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento – ou agravo em recurso especial – erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal

decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca:"[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça".

Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721754-4

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: MARIA GILNETE FERREIRA MENDES

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca:"[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000442-5**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: R D TRANSPORTES LTDA ME****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155980-0
RECORRENTE: BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADOS: DR. OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRA
RECORRIDO: F R DE MOURA MENDES BARROS ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª JEANE MAGALHÃES XAUD

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO TRIÂNGULO S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 157/158.

Afirma que este Tribunal deu entendimento diferente de outros Tribunais aos arts. 232, § 1º e 219, § 4º, do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 233/251.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido em face à deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, referente à interposição no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.

II. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

III. Como decidido pela Corte Especial do STJ, "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no

estabelecimento bancário, sob pena de deserção" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 382.112/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AREsp 547.635/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/08/2014.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.588/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014). Grifos acrescentados.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Ademais, ainda que não estivesse deserto, não poderia o recurso ser admitido

Também não pode o recurso ser admitido quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstenendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Deserto, portanto, o presente Recurso Especial, não o admito.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000101-7

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: ROSENILDO RUFINO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca:"[...] pode o Tribunal de origem, através do

seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000246-0
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: FRANCISCO JARDEL SILVA DE MOURA
ADVOGADOS: DR. BRUNO GUIMARÃES SEABRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência

desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca:"[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça".

Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706823-8

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: ELVIS RICARDO DICK

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu recurso especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescentados.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo.

A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte.

Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça".

Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012).

Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015179-1

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: FRANCISCO DA SILVA MACIEL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 68/70v, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial por ausência de prequestionamento, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000391-6

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: OLEBE ANDRADE PATROCÍNIO

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DESPACHO

Remetam-se os autos à vara de origem com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707693-2

AGRAVANTE: BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADOS: DR^a RAFAELA CARMO RODRIGUES DE MELO E OUTROS

AGRAVADO: SAMUEL DIAS LADEIRA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 196/205 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161354-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO

RECORRIDO: CBV CIRÚRGICA BOA VISTA LTDA

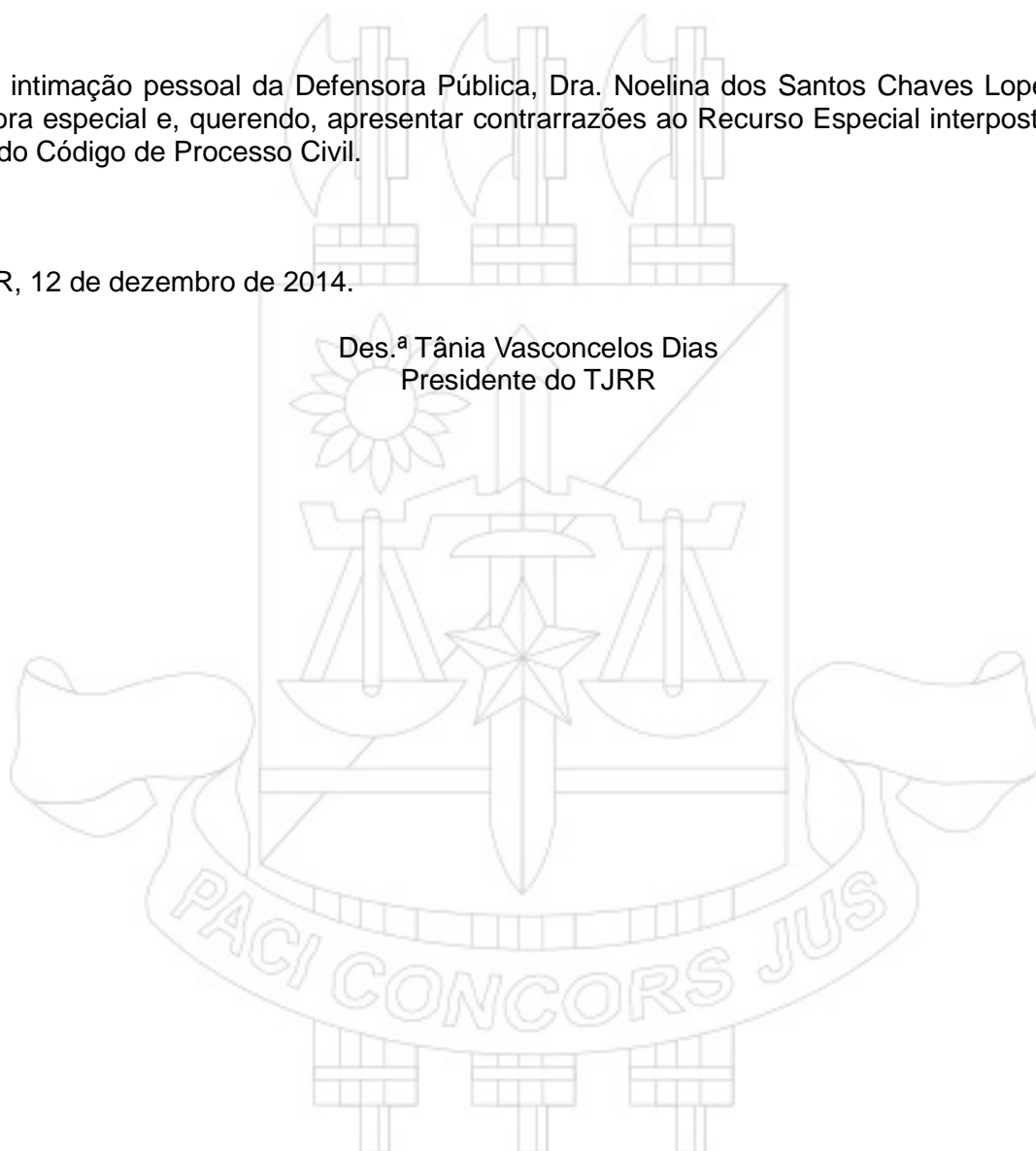
DESPACHO

Determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/12/2014****Procedimento Administrativo n.º 20014/2014****Origem:** Dr. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto**Assunto:** Auxílio-Creche**DECISÃO**

1. Tendo em vista a tramitação de procedimento administrativo com o fito de verificar a possibilidade de criação de auxílio-creche para magistrados, acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/11), razão pela qual determino o apensamento do presente feito àquele e seu consequente sobrestamento até ulterior deliberação naqueles autos.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 4843/2014**Origem:** Crispim José de Melo Neto - Analista de Sistemas - Divisão de Redes**Assunto:** Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 28/28-v), razão pela qual defiro o pedido.
2. Assim, concedo Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de 30% ao servidor Crispim José de Melo Neto, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, com fundamento no art. 19 da LCE nº 227/2014 c/c arts. 1º e 2º, ambos da Resolução do Tribunal Pleno nº 49/2014, a contar da publicação desta decisão até o fim do mês de dezembro de 2014.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 15615/2014**Origem:** Antides Tavares de Jesus Oliveira**Assunto:** Pagamento da gratificação natalina de 2013 com base na remuneração de dezembro/2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 05/06), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 07), e defiro o pedido com fundamento no art. 59, *caput*, da LCE n.º 053/2001, condicionado o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.
Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 20774/2014**Origem:** Josemar Ferreira Sales**Assunto:** Complemento da gratificação natalina de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 04/05), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 06), e defiro o pedido com fundamento no art. 59, *caput*, da LCE n.º 053/2001, condicionado o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
 2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
 3. Publique-se.
- Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16018/2014**Origem:** Giselle Dayana Gadelha Palmeira - Assessora Jurídica I**Assunto:** Pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ formulado pela servidora Giselle Dayana Gadelha Palmeira referente ao período de 08.12.2009 a 26.01.2011, com fundamento no art. 2.º, I, da Resolução TP n.º 35/2004, à época vigente.

Com efeito, segundo observado pelo Secretário-Geral (fls. 28/28-v), a Requerente laborou como Assessora Jurídica no interregno supracitado, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela legislação de regência para percepção da benesse.

Nada obstante a redação do precitado inciso ter identificado os cargos em comissão, cujos ocupantes eram destinatários da GAJ, unicamente pelo código, conforme questão suscitada pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, são perfeitamente identificáveis a quais cargos comissionados o Tribunal Pleno concedeu a vantagem, independente da superveniente alteração de todos os códigos dos cargos em comissão deste Poder Judiciário pela LCE n.º 155/2009.

Nesta esteira, nos autos do PA n.º 1248/2009, em 09.06.2010 - após a publicação da LCE n.º 155/2009 -, a Presidência do Tribunal, acolhendo parecer de sua Assessoria Jurídica, determinou a quantificação do que deveria ser pago àqueles que teriam direito à GAJ, especificando os cargos (fls. 45/46). Por sua vez, foram identificados quais cargos foram contemplados pela Resolução TP n.º 35/2004, consoante manifestação da Divisão de Administração de Pessoal exarada em 28.06.2010 (fls. 51/51-v):

"Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Seção de Pagamento de Pessoal, que solicita orientação quanto ao pagamento da gratificação de atividade judiciária (G.A.J.) e gratificação de localidade (G.L.).

A Presidência acolheu o parecer de sua assessoria jurídica, que sugeriu que fosse quantificado o que deverá ser ressarcido pelos servidores do interior, que receberam a gratificação de localidade, a partir da entrada em vigor da L.C.E. n.º 142/2008, e que deverá ser pago àqueles que têm direito à G.A.J. (fls. 44/46).

(...)

A Resolução n.º 035/2004 (alterada pela Resolução n.º 011/2006) prevê ainda o pagamento aos servidores ocupantes dos cargos em comissão TJ/DAS-401, TJ/DAS-402 e TJ/DAS-403 (Diretor Geral, Diretor de Departamento e Assessor Jurídico, respectivamente), no índice de 30% (trinta por cento) do cargo TJ/NM-1, nível I, e aos motoristas no percentual de 20% (vinte por cento) do mesmo cargo, mas não foram incluídos nos cálculos considerando o despacho da Presidência às fls. 23"

A respeito da manifestação ora transcrita, cabe trazer à colação trecho do parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 21/24-v) que elucida o contexto ali retratado:

"33. Dessa forma, em que pese a observação daquele Departamento, deixou-se de proceder a inclusão dos servidores, ocupantes dos cargos em comissão (elencados no art. 2º, inciso I), nos demonstrativos de impacto financeiro, isto ainda em face da minuta de Resolução contida à fl. 22 e Despacho de fl. 23, do citado procedimento.

34. Por conseguinte, procedeu-se a compensação de valores entre a GL e a GAJ, todavia, permaneceram excluídos, conforme já mencionado, aqueles servidores elencados no inciso I do art. 2º da Resolução em epígrafe, e dentre eles a requerente, fato que se comprova nos demonstrativos juntados ao citado feito."

Neste quadro, a Presidência do Tribunal já havia reconhecido que a GAJ era devida, contudo, deixou-se de incluir os ocupantes dos cargos em comissão referidos no inciso I do art. 2º da Resolução TP n.º 35/2004 em virtude de uma minuta de Resolução - inserta à fl. 22 do PA n.º 1248/2009 - que sequer foi apresentada ao Tribunal Pleno.

Vê-se, assim, que apenas por meio da Resolução n.º 08/2011 foi editado ato normativo com a expressa finalidade de obstar a concessão da GAJ, inclusive aos ocupantes dos cargos descritos no inciso I do art. 2º da Resolução TP n.º 35/2004, considerando que, até então, as normas que nela implementaram alterações silenciaram a respeito, com nítido propósito de preservá-la incólume no ponto.

A seu turno, a LCE n.º 155/2009 não extinguiu nenhum dos cargos abrangidos pelo inciso I do art. 2º da Resolução TP n.º 35/2004, dentre os quais se inseria o cargo de Assessor Jurídico, ao tempo em que manteve as atribuições já previstas em lei e, no art. 11, determinou apenas a revogação das disposições em contrário.

Vale ressaltar que a LCE n.º 142/2008, que em determinados pontos foi alterada pela LCE n.º 155/2009, expressamente previa, no art. 46, que ficariam "mantidas as atribuições dos cargos fixados em Lei e assegurados todos os direitos e vantagens delas decorrentes", dispositivo que não foi objeto das modificações implementadas pela LCE n.º 155/2009.

De fato, as descrições dos cargos não se restringem aos códigos e às denominações que lhes forem conferidas, mas notadamente às atribuições que lhes são cabíveis e, conforme consignado no art. 46 da LCE n.º 142/2008, foram "assegurados todos os direitos e vantagens delas decorrentes".

Ante o exposto, tendo em vista que a gratificação já foi concedida por força do art. 2º, I, da Resolução n.º 35/2004 do Tribunal Pleno, legislação aplicável à espécie, apenas não tendo havido a efetivação do pagamento no período indicado, o que de fato constitui objeto do presente requerimento, acolho em parte o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP e a manifestação do Secretário-Geral e, com fulcro na competência atribuída pelo art. 5º da Resolução TP n.º 35/2004, defiro o pleito.

Dessa forma, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências, inclusive a prevista no art. 5º, IV, da Portaria GP n.º 738/2012.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16005/2014

Origem: Roberta Cristófaró Seixas - Assessora Jurídica I

Assunto: Pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ formulado pela servidora Roberta Cristófaró Seixas referente ao período de 01.01.2009 a 26.01.2011, com fundamento no art. 2º, I, da Resolução TP n.º 35/2004, à época vigente.

Com efeito, segundo observado pelo Secretário-Geral (fl. 24), a Requerente laborou como Assessora Jurídica no interregno supracitado, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela legislação de regência para percepção da benesse.

Nada obstante a redação do precitado inciso ter identificado os cargos em comissão, cujos ocupantes eram destinatários da GAJ, unicamente pelo código, conforme questão suscitada pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, são perfeitamente identificáveis a quais cargos comissionados o Tribunal Pleno concedeu a vantagem, independente da superveniente alteração de todos os códigos dos cargos em comissão deste Poder Judiciário pela LCE n.º 155/2009.

Nesta esteira, nos autos do PA n.º 1248/2009, em 09.06.2010 - após a publicação da LCE n.º 155/2009, a Presidência do Tribunal, acolhendo parecer de sua Assessoria Jurídica, determinou a quantificação do que deveria ser pago àqueles que teriam direito à GAJ, especificando os cargos (fls. 45/46). Por sua vez, foram identificados quais cargos foram contemplados pela Resolução TP n.º 35/2004, consoante manifestação da Divisão de Administração de Pessoal exarada em 28.06.2010 (fls. 51/51-v):

"Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Seção de Pagamento de Pessoal, que solicita orientação quanto ao pagamento da gratificação de atividade judiciária (G.A.J.) e gratificação de localidade (G.L.).

A Presidência acolheu o parecer de sua assessoria jurídica, que sugeriu que fosse quantificado o que deverá ser ressarcido pelos servidores do interior, que receberam a gratificação de localidade, a partir da entrada em vigor da L.C.E. n.º 142/2008, e que deverá ser pago àqueles que têm direito à G.A.J. (fls. 44/46).

(...)

A Resolução n.º 035/2004 (alterada pela Resolução n.º 011/2006) prevê ainda o pagamento aos servidores ocupantes dos cargos em comissão TJ/DAS-401, TJ/DAS-402 e TJ/DAS-403 (Diretor Geral, Diretor de Departamento e Assessor Jurídico, respectivamente), no índice de 30% (trinta por cento) do cargo TJ/NM-1, nível I, e aos motoristas no percentual de 20% (vinte por cento) do mesmo cargo, mas não foram incluídos nos cálculos considerando o despacho da Presidência às fls. 23"

A respeito da manifestação ora transcrita, cabe trazer à colação trecho do parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 17/20-v) que elucida o contexto ali retratado:

"27. Dessa forma, em que pese a observação daquele Departamento, deixou-se de proceder a inclusão dos servidores, ocupantes dos cargos em comissão (elencados no art. 2.º, inciso I), nos demonstrativos de impacto financeiro, isto ainda em face da minuta de Resolução contida à fl. 22 e Despacho de fl. 23, do citado procedimento.

28. Por conseguinte, procedeu-se a compensação de valores entre a GL e a GAJ, todavia, permaneceram excluídos, conforme já mencionado, aqueles servidores elencados no inciso I do art. 2.º da Resolução em epígrafe, e dentre eles a requerente, fato que se comprova nos demonstrativos juntados ao citado feito às fls. 05/09."

Neste quadro, a Presidência do Tribunal já havia reconhecido que a GAJ era devida, contudo, deixou-se de incluir os ocupantes dos cargos em comissão referidos no inciso I do art. 2.º da Resolução TP n.º 35/2004 em virtude de uma minuta de Resolução - inserta à fl. 22 do PA n.º 1248/2009 - que sequer foi apresentada ao Tribunal Pleno.

Vê-se, assim, que apenas por meio da Resolução n.º 08/2011 foi editado ato normativo com a expressa finalidade de obstar a concessão da GAJ, inclusive aos ocupantes dos cargos descritos no inciso I do art. 2.º da Resolução TP n.º 35/2004, considerando que, até então, as normas que nela implementaram alterações silenciaram a respeito, com nítido propósito de preservá-la incólume no ponto.

A seu turno, a LCE n.º 155/2009 não extinguiu nenhum dos cargos abrangidos pelo inciso I do art. 2.º da Resolução TP n.º 35/2004, dentre os quais se inseria o cargo de Assessor Jurídico, ao tempo em que manteve as atribuições já previstas em lei e, no art. 11, determinou apenas a revogação das disposições em contrário.

Vale ressaltar que a LCE n.º 142/2008, que em determinados pontos foi alterada pela LCE n.º 155/2009, expressamente previa, no art. 46, que ficariam "mantidas as atribuições dos cargos fixados em Lei e assegurados todos os direitos e vantagens delas decorrentes", dispositivo que não foi objeto das modificações implementadas pela LCE n.º 155/2009.

De fato, as descrições dos cargos não se restringem aos códigos e às denominações que lhes forem conferidas, mas notadamente às atribuições que lhes são cabíveis e, conforme consignado no art. 46 da LCE n.º 142/2008, foram "assegurados todos os direitos e vantagens delas decorrentes".

Ante o exposto, tendo em vista que a gratificação já foi concedida por força do art. 2.º, I, da Resolução n.º 35/2004 do Tribunal Pleno, legislação aplicável à espécie, apenas não tendo havido a efetivação do pagamento no período indicado, o que de fato constitui objeto do presente requerimento, acolho em parte o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP e a manifestação do Secretário-Geral e, com fulcro na competência atribuída pelo art. 5.º da Resolução TP n.º 35/2004, defiro parcialmente o pleito (15.09.2009 a 26.01.2011), uma vez que o lapso temporal anterior a 15.09.2009 foi alcançado pela prescrição quinquenal.

Dessa forma, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências, inclusive a prevista no art. 5.º, IV, da Portaria GP n.º 738/2012.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16404/2014**Origem:** Adriana da Silva Chaves Melo - Assessora Jurídica I**Assunto:** Pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ formulado pela servidora Adriana da Silva Chaves Melo, com fundamento no art. 2.º, I, da Resolução TP n.º 35/2004.

Com efeito, segundo observado pelo Secretário-Geral (fl. 27), a Requerente laborou como Assessora Jurídica no interregno supracitado, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela legislação de regência para percepção da benesse.

Nada obstante a redação do precitado inciso ter identificado os cargos em comissão, cujos ocupantes eram destinatários da GAJ, unicamente pelo código, conforme questão suscitada pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, são perfeitamente identificáveis a quais cargos comissionados o Tribunal Pleno concedeu a vantagem, independente da superveniente alteração de todos os códigos dos cargos em comissão deste Poder Judiciário pela LCE n.º 155/2009.

Nesta esteira, nos autos do PA n.º 1248/2009, em 09.06.2010 - após a publicação da LCE n.º 155/2009, a Presidência do Tribunal, acolhendo parecer de sua Assessoria Jurídica, determinou a quantificação do que deveria ser pago àqueles que teriam direito à GAJ, especificando os cargos (fls. 45/46). Por sua vez, foram identificados quais cargos foram contemplados pela Resolução TP n.º 35/2004, consoante manifestação da Divisão de Administração de Pessoal exarada em 28.06.2010 (fls. 51/51-v):

"Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Seção de Pagamento de Pessoal, que solicita orientação quanto ao pagamento da gratificação de atividade judiciária (G.A.J.) e gratificação de localidade (G.L.).

A Presidência acolheu o parecer de sua assessoria jurídica, que sugeriu que fosse quantificado o que deverá ser ressarcido pelos servidores do interior, que receberam a gratificação de localidade, a partir da entrada em vigor da L.C.E. n.º 142/2008, e que deverá ser pago àqueles que têm direito à G.A.J. (fls. 44/46).

(...)

A Resolução n.º 035/2004 (alterada pela Resolução n.º 011/2006) prevê ainda o pagamento aos servidores ocupantes dos cargos em comissão TJ/DAS-401, TJ/DAS-402 e TJ/DAS-403 (Diretor Geral, Diretor de Departamento e Assessor Jurídico, respectivamente), no índice de 30% (trinta por cento) do cargo TJ/NM-1, nível I, e aos motoristas no percentual de 20% (vinte por cento) do mesmo cargo, mas não foram incluídos nos cálculos considerando o despacho da Presidência às fls. 23"

A respeito da manifestação ora transcrita, cabe trazer à colação trecho do parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 19/22-v) que elucida o contexto ali retratado:

"29. Dessa forma, em que pese a observação daquele Departamento, deixou-se de proceder a inclusão dos servidores, ocupantes dos cargos em comissão (elencados no art. 2º, inciso I), nos demonstrativos de impacto financeiro, isto ainda em face da minuta de Resolução contida à fl. 22 e Despacho de fl. 23, do citado procedimento.

30. Por conseguinte, procedeu-se a compensação de valores entre a GL e a GAJ, todavia, permaneceram excluídos, conforme já mencionado, aqueles servidores elencados no inciso I do art. 2º da Resolução em epígrafe, e dentre eles a requerente, fato que se comprova nos demonstrativos juntados ao citado feito."

Neste quadro, a Presidência do Tribunal já havia reconhecido que a GAJ era devida, contudo, deixou-se de incluir os ocupantes dos cargos em comissão referidos no inciso I do art. 2.º da Resolução TP n.º 35/2004 em virtude de uma minuta de Resolução - inserta à fl. 22 do PA n.º 1248/2009 - que sequer foi apresentada ao Tribunal Pleno.

Vê-se, assim, que apenas por meio da Resolução n.º 08/2011 foi editado ato normativo com a expressa finalidade de obstar a concessão da GAJ, inclusive aos ocupantes dos cargos descritos no inciso I do art. 2.º da Resolução TP n.º 35/2004, considerando que, até então, as normas que nela implementaram alterações silenciaram a respeito, com nítido propósito de preservá-la incólume no ponto.

A seu turno, a LCE n.º 155/2009 não extinguiu nenhum dos cargos abrangidos pelo inciso I do art. 2.º da Resolução TP n.º 35/2004, dentre os quais se inseria o cargo de Assessor Jurídico, ao tempo em que manteve as atribuições já previstas em lei e, no art. 11, determinou apenas a revogação das disposições em contrário.

Vale ressaltar que a LCE n.º 142/2008, que em determinados pontos foi alterada pela LCE n.º 155/2009, expressamente previa, no art. 46, que ficariam "mantidas as atribuições dos cargos fixados em Lei e assegurados todos os direitos e vantagens delas decorrentes", dispositivo que não foi objeto das modificações implementadas pela LCE n.º 155/2009.

De fato, as descrições dos cargos não se restringem aos códigos e às denominações que lhes forem conferidas, mas notadamente às atribuições que lhes são cabíveis e, conforme consignado no art. 46 da LCE n.º 142/2008, foram "assegurados todos os direitos e vantagens delas decorrentes".

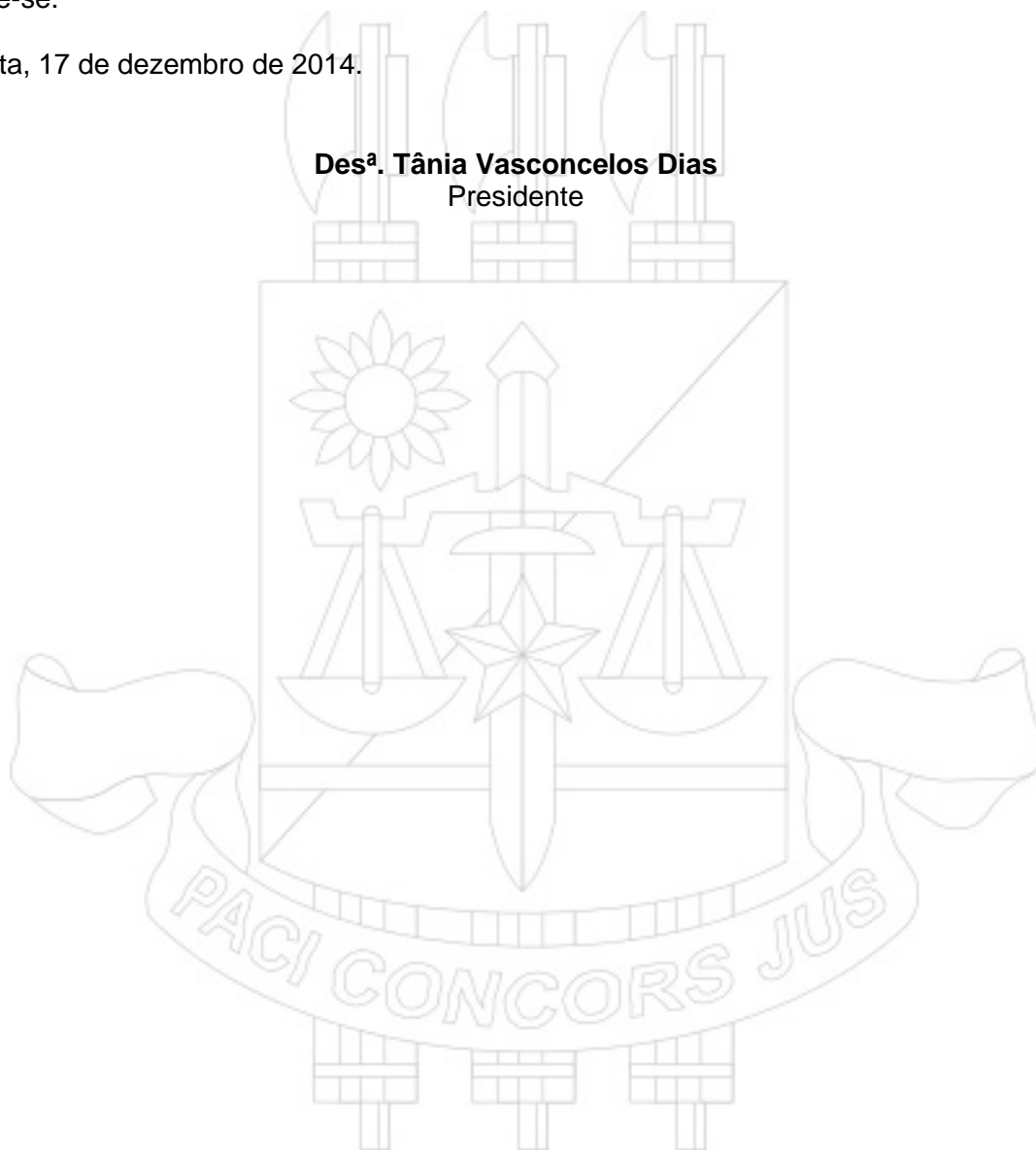
Ante o exposto, tendo em vista que a gratificação já foi concedida por força do art. 2.º, I, da Resolução n.º 35/2004 do Tribunal Pleno, legislação aplicável à espécie, apenas não tendo havido a efetivação do pagamento no período indicado, o que de fato constitui objeto do presente requerimento, acolho em parte o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP e a manifestação do Secretário-Geral e, com fulcro na competência atribuída pelo art. 5.º da Resolução TP n.º 35/2004, defiro o pleito, segundo os cálculos de fl. 24.

Dessa forma, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências, inclusive a prevista no art. 5.º, IV, da Portaria GP n.º 738/2012.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO DE NOTÁRIOS

Hoje, 16 de dezembro de 2014, atendendo convocação da Presidência da Comissão, decidiram os membros presentes o seguinte: 1 - Manter a decisão da comissão, pautada na reunião dia 06 de novembro de 2014, no item 2, negando, desse modo, o pedido de reconsideração promovido pelo candidato Daniel Antônio de Aquino Neto. 2 - Aprovar o resultado final do concurso enviado pelo CESPE e solicitar da presidência a publicação do edital nº 37 no Diário Eletrônico da Justiça. Nada mais, segue a ata lavrada e assinada pelos presentes, Eu, Juiz Breno Coutinho, Auxiliar da Presidência, secretariei e redigi.

Des. Mauro Campello

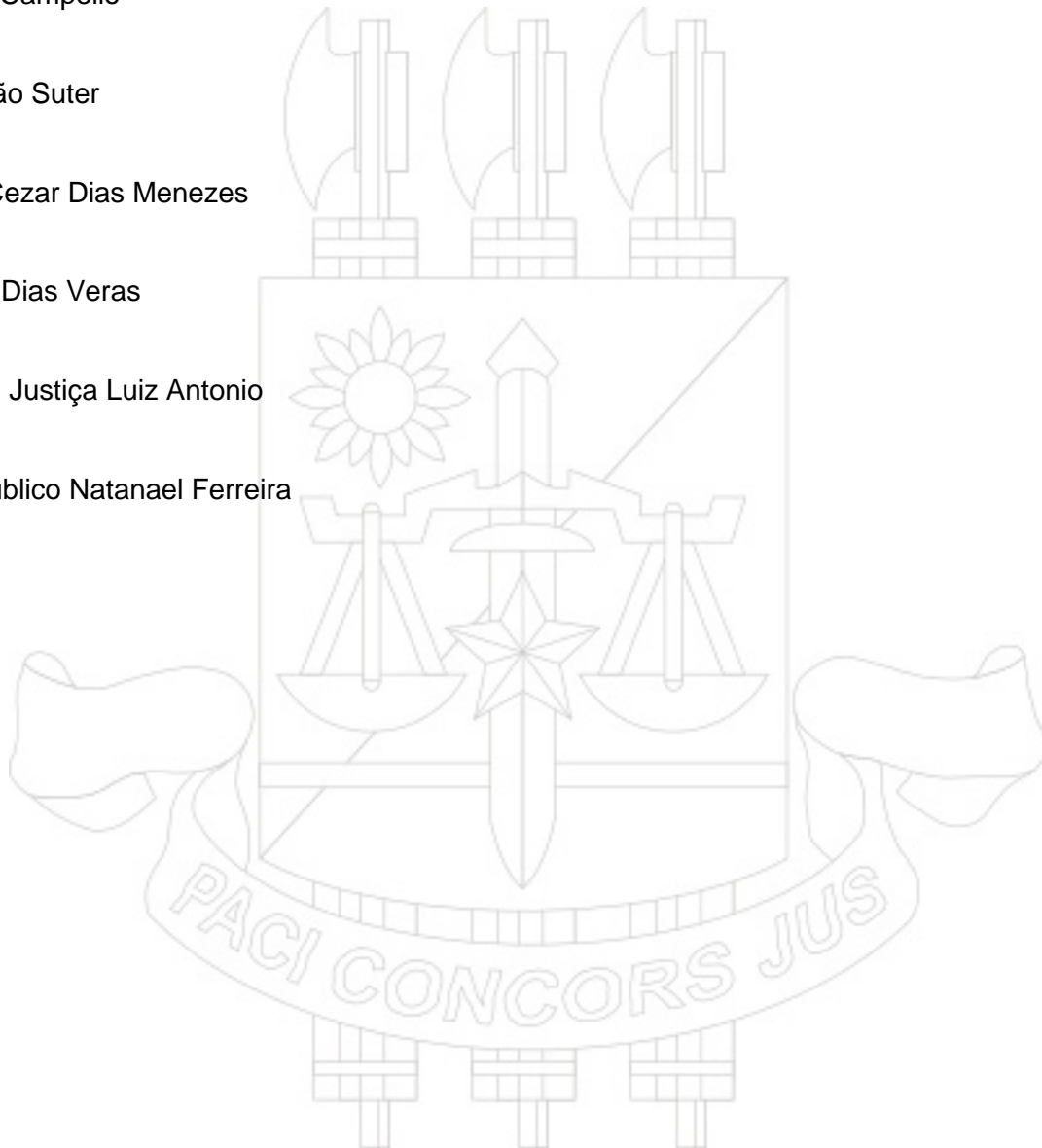
Juiz Cristóvão Suter

Juiz Paulo Cezar Dias Menezes

Juiz Parima Dias Veras

Promotor de Justiça Luiz Antonio

Defensor Público Natanael Ferreira



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 387 - Tornar sem efeito a nomeação da candidata **JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS** para o cargo de Técnico Judiciário, Especialidade Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 337, de 05.12.2014, publicado no DJE n.º 5409, de 06.12.2014, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 388 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **DANIELLE CHAGAS**, aprovada em 17.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Especialidade Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração da servidora Helem Talita Lira Fontes Bedin, objeto do Ato n.º 374, de 01.12.2014, publicado no DJE n.º 5405, de 02.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2153, DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 74, parágrafo único, do Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, e nos artigos 85, § 2º e 86, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que tratam do Recesso Forense;

Considerando a Resolução n.º 08/2005, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a Resolução n.º 28/2005, do egrégio Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o expediente forense nos órgãos do Poder Judiciário Estadual, excepcionalmente no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, no horário das 08h às 13h.

Parágrafo único. Após o expediente, assim como nos finais de semana, feriados e dias de ponto facultativo, as unidades jurisdicionais designadas funcionarão em regime de sobreaviso.

Art. 2º Durante o recesso forense ficarão suspensos os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças, decisões, bem como a intimação de partes e/ou advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto em relação às medidas consideradas urgentes e aos expedientes de natureza administrativa, que deverão ser encaminhados, via SICOJURR, à Assessoria de Comunicação Social até às 12 horas.

Art. 3º A suspensão não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos.

Art. 4º Fica resguardado o livre acesso, respeitado os limites da excepcionalidade do período, aos membros do Ministério Público e aos servidores das respectivas Promotorias e Procuradorias, bem como aos advogados e defensores públicos, devidamente identificados.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2154 - Designar o Des. **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para trabalhar durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2014 e 06.01.2015.

N.º 2155 - Conceder ao Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, dispensa do expediente no período de 18 a 19.12.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 02 a 08.06.2014 e de 11 a 17.08.2014.

N.º 2156 - Designar a Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 18 a 19.12.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.^a Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1203, de 09.09.2014, publicada no DJE n.º 5348, de 10.09.2014.

N.º 2157 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, no dia 18.12.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Bonfim, objeto da Portaria n.º 2142, de 15.12.2014, publicada no DJE n.º 5414, de 16.12.2014.

N.º 2158 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 20.12.2014, as férias da Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes ao saldo remanescente de 2014, anteriormente marcadas para o período de 10 a 20.12.2014, devendo o saldo de 01 (um) dia restante ser usufruído no dia 07.01.2015.

N.º 2159 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 07.01 a 05.02.2015, para serem usufruídas no período de 08.01 a 06.02.2015.

N.º 2160 - Cessar os efeitos, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, da designação da Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 2161 - Cessar os efeitos, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para auxiliar no Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1484, de 03.11.2014, publicada no DJE n.º 5385, de 04.11.2014.

N.º 2162 - Cessar os efeitos, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, da designação da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

N.º 2163 - Cessar os efeitos, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, da designação da Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1365, de 07.10.2014, publicada no DJE n.º 5368, de 08.10.2014.

N.º 2164 - Cessar os efeitos, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, da designação da Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 1396, de 13.10.2014, publicada no DJE n.º 5372, de 14.10.2014.

N.º 2165 - Suspender, a contar de 17.12.2014, a gratificação de produtividade do servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 2166 - Declarar vago, a contar de 11.12.2014, 01 (um) cargo de Analista Judiciário, Especialidade Biblioteconomia, Código TJ/NS, em decorrência da aposentadoria da servidora **ISMÊNIA VIERA LIMA**, conforme Portaria n.º 481/2014, do Gabinete da Presidência do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, publicada na edição do Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 2423, do dia 11.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2167, DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução n.º 28/2005,

RESOLVE:

Designar os Juízes de Direito abaixo relacionados para atuarem nas diversas unidades de 1.ª Instância durante o recesso forense compreendido entre 20.12.2014 e 06.01.2015:

N.º	NOME	UNIDADES
1	Air Marin Júnior	3.ª Vara Cível de Competência Residual; 2.ª Vara Cível de Competência Residual e 1.º Juizado Especial Cível
2	Aluízio Ferreira Vieira	Comarca de Pacaraima; Comarca de Mucajaí e 1.ª Vara Cível de Competência Residual
3	Délcio Dias Feu	1.ª Vara da Infância e da Juventude; 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Turma Recursal
4	Evaldo Jorge Leite	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus; 2.ª Vara Criminal de Competência Residual e Comarca de Alto Alegre
5	Jaime Plá Pujades de Ávila	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar; Comarca de Caracará e Juizado Especial da Fazenda Pública
6	Jésus Rodrigues do Nascimento	1.ª Vara Criminal de Competência Residual; Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade e Diretoria do Fórum
7	Joana Sarmento de Matos	Vara de Execução Penal; Juizado Especial Criminal e 2.º Juizado Especial Cível
8	Lana Leitão Martins	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar; 3.ª Vara Criminal de Competência Residual e Comarca de Bonfim
9	Patrícia Oliveira dos Reis	1.ª Vara da Fazenda Pública; 2.ª Vara da Fazenda Pública e Vara da Justiça Itinerante
10	Rodrigo Bezerra Delgado	4.ª Vara Cível de Competência Residual; Comarca de Rorainópolis e Comarca de São Luiz do Anauá
11	Sissi Marlene Dietrich Schwantes	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; 3.º Juizado Especial Cível e 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2168, DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a reunião realizada entre os grandes litigantes e o Poder Judiciário do Estado de Roraima, em 21.11.2014;

CONSIDERANDO os acordos firmados entre essas instituições e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a Meta n.º 07 do CNJ para o ano de 2015, que consiste em priorizar o julgamento dos maiores litigantes, em relação à 2014;

CONSIDERANDO o interesse na boa prestação da tutela jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que as citações, intimações e notificações das instituições que firmaram os acordos de cooperação com o TJRR devem ser expedidas exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 2º. Todas as unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao expedirem citações, intimações e notificações às partes litigantes, no sistema PROJUDI, no caso de haver mais de um cadastro de CNPJ no sistema, utilizarão o CNPJ conveniado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2169, DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/19791, publicada no DJE n.º 5413, de 13.12.2014,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **ENEIAS DA SILVA**, Motorista - em extinção, lotado na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 13.12.2014.

Art. 2.º Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **DAYAN MARTINS CHAVES**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 13.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2170, DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Ofício nº 183/2014/GPR, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, solicitando a suspensão de todos os prazos processuais, audiências e julgamentos, no período de 20 de dezembro de 2014 a 20 de janeiro de 2015,

Considerando a decisão do Tribunal Pleno, nos autos do Protocolo Cruviana nº 2014/20238, que deferiu parcialmente o pedido,

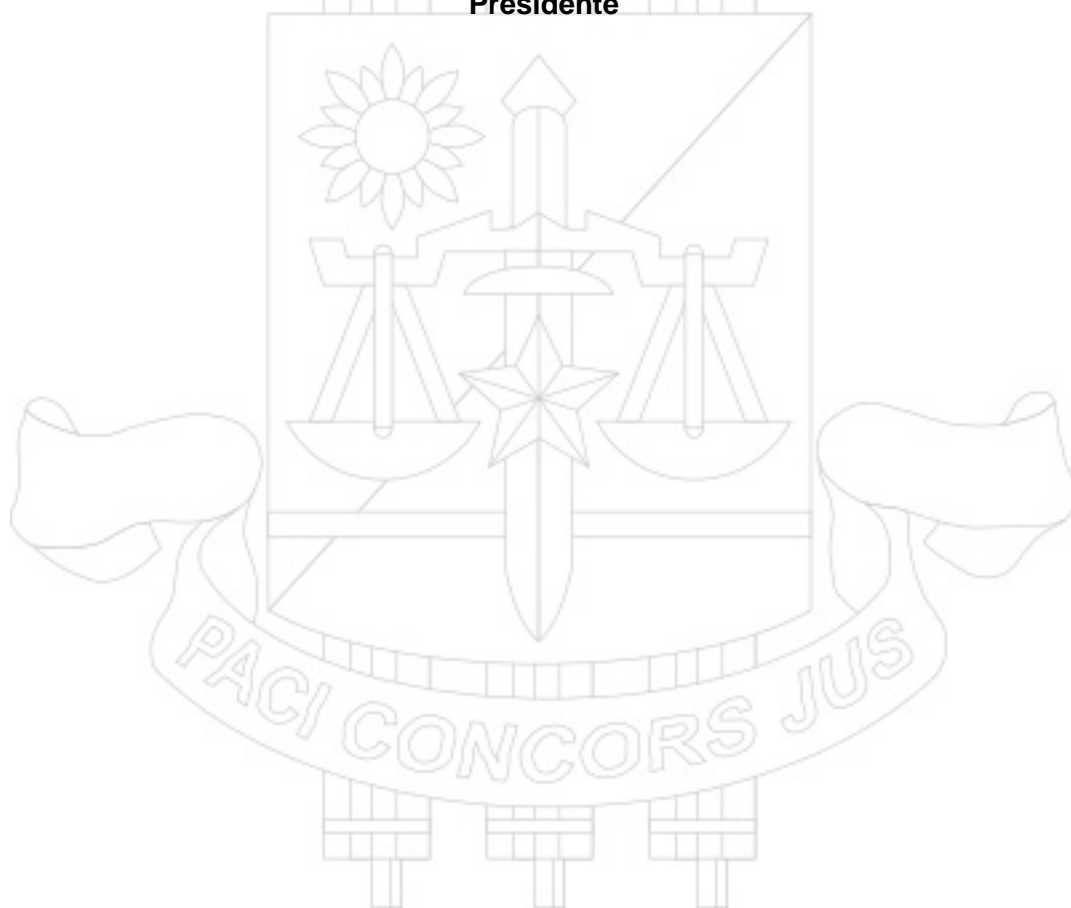
RESOLVE:

Art. 1º Suspender os prazos processuais, no período de 07 a 20 de janeiro de 2015, mantendo-se as audiências e todos os atos conforme agendados.

Art. 2º A suspensão de que trata o artigo 1º será sem prejuízo do atendimento dos casos de urgência.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

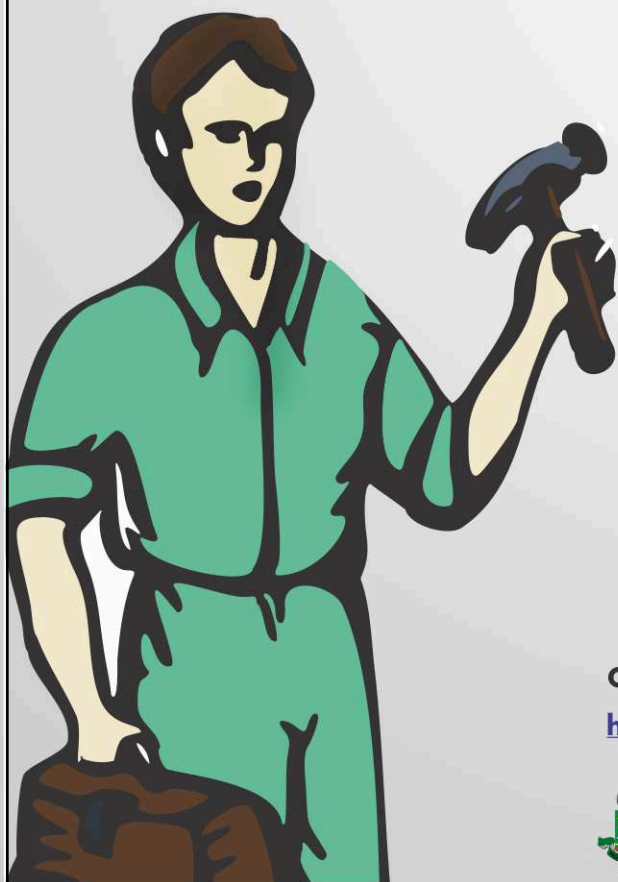
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17/12/2014

PA nº. 2014/384

Assunto: Meta 4 de Nivelamento das Corregedorias – 2014

DECISÃO

Cuida-se da Meta de Nivelamento nº 4 das Corregedorias de 2014, cujo objetivo desta meta é fiscalizar 100% das metas do Poder Judiciário Nacional.

A Corregedoria de Justiça possui sistema de estatísticas no endereço eletrônico "<http://sistemas.tjrr.jus.br/corregedoria/>" em que uma de suas abas é voltada justamente para o acompanhamento das metas nacionais do Judiciário, que emite relatórios em tempo real do grau de cumprimento de todas as metas, por unidade jurisdicional.

Além disso, o cumprimento das metas é acompanhado por ocasião das correições gerais ordinárias e extraordinárias realizadas pela Corregedoria Geral de Justiça.

Desta feita, considera-se cumprida a meta 04 das Corregedorias para o ano de 2014, motivo pelo qual determino o arquivamento deste procedimento, com as comunicações necessárias no sistema de acompanhamento de metas nacionais do CNJ.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PA nº. 2014/389

Assunto: Meta 6 de Nivelamento das Corregedorias – 2014

DECISÃO

Cuida-se da Meta de Nivelamento nº. 6 das Corregedorias de 2014, cujo objetivo é incluir em 100% das correições e inspeções nas varas criminais a verificação do cumprimento da Resolução 66/09 do CNJ, e do percentual de presos provisórios, devendo ficar abaixo de 40% e fazer constar, anualmente, em 100% do planejamento das inspeções/correições a verificação da situação dos presos provisórios.

Em consulta à base de dados do Sistema GEOPRESÍDIOS/CNJ, alimentada frequentemente pelos juízes com atribuição criminal no Estado, é possível notar que a população carcerária em Roraima é de 1.577 (mil quinhentos e setenta e sete) reeducandos, contando com 848 (oitocentos e quarenta e oito) presos provisórios, cujo percentual de presos provisórios chega a 53,77%, estando, pois, acima do proposto.

Assim, como a Meta sugere que o percentual de presos provisórios deve ficar abaixo de 40% e que o cumprimento da Resolução/CNJ nº. 66 deve ser acompanhada nas inspeções, conclui-se que a Meta em relação à CGJ/TJRR no ano de 2014 infelizmente não foi integralmente cumprida, motivo pelo qual determino o arquivamento deste procedimento, com as comunicações necessárias no sistema de acompanhamento de metas nacionais do CNJ.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PA nº. 2014/390

Assunto: Meta 7 de Nivelamento das Corregedorias – 2014

DECISÃO

Cuida-se da Meta de Nivelamento nº 7 das Corregedorias de 2014, cujo objetivo desta meta é implantar e manter, no ano de 2014, controle estatístico dos procedimentos de competência do Tribunal do Júri, mediante alimentação do sistema eletrônico da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP), no endereço eletrônico "<http://www.cnj.jus.br/metas-enasp/home>".

A Corregedoria de Justiça possui sistema de estatísticas no endereço eletrônico "<http://sistemas.tjrr.jus.br/corregedoria/>" em que uma de suas abas é voltada justamente para o acompanhamento das metas nacionais do Judiciário, que emite relatórios em tempo real do grau de cumprimento de todas as metas, por unidade jurisdicional. Nas referidas metas estão incluídas as Metas do ENASP.

Além disso, o cumprimento das metas é acompanhado por ocasião das correições gerais ordinárias e extraordinárias realizadas pela Corregedoria Geral de Justiça.

Desta feita, considera-se cumprida a meta 07 das Corregedorias para o ano de 2014, motivo pelo qual determino o arquivamento deste procedimento, com as comunicações necessárias no sistema de acompanhamento de metas nacionais do CNJ.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.125, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a *escala de plantão* de Juizes (Capital e Interior), referente ao período de **20 (vinte) de dezembro de 2014 a 06 (seis) de janeiro de 2015**, que compreende o período de recesso forense, conforme a seguinte tabela:

Boa Vista

JUIZ (A)	PERÍODO
<i>Jaime Plá Pujades de Ávila</i>	20 e 21/dez
<i>Jesus Rodrigues do Nascimento</i>	22 e 23/dez
<i>Joana Sarmento de Matos</i>	24/dez
<i>Sissi Marlene Dietrich Schwantes</i>	25/dez
<i>Délcio Dias Feu</i>	26 e 27/dez
<i>Air Marin Júnior</i>	28 e 29/dez
<i>Evaldo Jorge Leite</i>	30 e 31/dez
<i>Rodrigo Bezerra Delgado</i>	01/jan
<i>Lana Leitão Martins</i>	02/jan
<i>Patrícia Oliveira dos Reis</i>	03 e 04/jan
<i>Aluizio Ferreira Vieira</i>	05 e 06/jan

Art. 2º. As ocorrências e medidas urgentes referentes às Comarcas do Interior do Estado deverão ser encaminhadas ao Juiz plantonista em Boa Vista/RR.

Art. 3º. Os Juizes Plantonistas escolherão a serventia judicial e servidores para cumprirem o plantão respectivo, designando servidores para os auxiliarem, por portaria, comunicando o fato à Secretaria de Gestão de Pessoas do TJRR.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

Boas Festas!



Que neste natal o menino Jesus
nos motive a participar da construção
de obras melhores, onde a paz, o amor,
a solidariedade e a justiça estejam
sempre presentes!

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº. 2011/12.881****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça.****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fls. 276.
2. Com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8º do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação da cópia da CNH válida à fl. 275, **credencio do CB PM DIEGO COUTINHO SILVA** pelo período de 24 meses, a contar da presente data, para que conduza veículos deste Tribunal.
3. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas** para confecção da carteira de credenciamento, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
6. Em seguida, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística**, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 9448/2014****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Acompanhamento dos pedidos de assessoria operacional no sistema GERP/Cruviana, referente ao Contrato nº 008/2010, no exercício de 2014.****DECISÃO**

1. Considerando a finalização do levantamento dos pedidos de Assessoria Operacional do sistema GERP/Cruviana; a demonstração da necessidade de implementação das medidas solicitadas; a autorização da contratação das demandas pela gestora do contrato (fls. 80 e 89); a comprovação de regularidade social, fiscal e trabalhista da contratada (fls. 86/88-v); e, ainda, a informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa, com a respectiva reserva (fl. 90), com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, c/c a Cláusula Oitava, letra "a" do Contrato nº 008/2010, autorizo a emissão da nota de empenho em favor da empresa Pólis Informática Ltda, no valor de R\$ 17.259,87 (dezessete mil duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para o desenvolvimento dos ajustes e inclusões descritos neste procedimento, visando ao atendimento das necessidades identificadas pela Administração, em consonância com a hora/técnica contratual.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para empenho.
4. Em seguida, à SGA para conhecimento e demais providências.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº. 2014/20967****Origem: TAIUAN BONFIM SILVA BARROS - Chefe de Gabinete de Juiz****Assunto: Ajuda de Custo.****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 13-v), respaldada no parecer jurídico de fl. 12/13.

2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TJRR nº. 05/2011, e arts. 10 e 11 da Resolução TJRR nº. 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **TAIUAN BONFIM SILVA BARROS**, Chefe de Gabinete de Juiz, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos à fl. 07, em virtude de ter sido removido da Comarca de Caracaraí passando a servir na Comarca de Mucajaí, a contar de 25.11.2014, conforme Ato Presidencial nº 2001, publicado no DJE nº 5400 (fl. 02-v).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento para atender a despesa, condicionado à disponibilidade orçamentária.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº. 2014/21205

ORIGEM: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - CHEFE DE GABINETE DE JUIZ

ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO.

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 16-v), respaldada no parecer jurídico de fl. 15/16.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TJRR nº. 05/2011, e arts. 10 e 11 da Resolução TJRR nº. 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **Alexandre de Jesus Trindade**, Chefe de Gabinete de Juiz, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos à fl. 11, em virtude de ter sido removido da Comarca de Boa Vista passando a servir na Comarca de Pacaraima, a contar de 18.11.2014, conforme Ato Presidencial nº 1741, publicado no DJE nº 5395 (fl. 07).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento para atender a despesa, condicionado à disponibilidade orçamentária.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº. 2014/20390

Origem: Alisson Menezes Gonçalves - Técnico Judiciário/Assessor Jurídico II

Assunto: Ajuda de Custo.

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 15-v), respaldada no parecer jurídico de fl. 14/15.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TJRR nº. 05/2011, e arts. 10 e 11 da Resolução TJRR nº. 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **Alisson Menezes Gonçalves**, Técnico Judiciário/Assessor Jurídico, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos à fl. 09, em virtude de ter sido removido para da Comarca de Mucajaí para esta Capital, passando a exercer suas funções na 2ª Vara Residual, a contar de 22.10.2014, conforme Ato Presidencial nº 1440, publicado no DJE nº 5378 (fl. 02-v).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento para atender a despesa, condicionado à disponibilidade orçamentária.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº. 2014/20968**Origem: Alexandre Bruno Lima Pauli - Assessor Jurídico II****Assunto: Ajuda de Custo.****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 13), respaldada no parecer jurídico de fl. 11/12-v.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TJRR nº. 05/2011, e arts. 10 e 11 da Resolução TJRR nº. 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **Alexandre Bruno Lima Pauli**, Assessor Jurídico II, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos à fl. 07, em virtude de ter sido removido da Comarca de Caracaraí passando a servir na Comarca de Mucajaí, a contar de 25.11.2014, conforme Ato Presidencial nº 2000, publicado no DJE nº 5400 (fl. 02-v).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento para atender a despesa, condicionado à disponibilidade orçamentária.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº. 2014/20376****Origem: Jucinelma Simões Carvalho - Técnica Judiciária****Assunto: Ajuda de Custo.****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 15-v), respaldada no parecer jurídico de fl. 14/15.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TJRR nº. 05/2011, e arts. 10 e 11 da Resolução TJRR nº. 44/2013, **reconheço** o direito da servidora **Jucinelma Simões Carvalho**, Técnica Judiciária, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos à fl. 10, em virtude de ter sido removida da Comarca de Mucajaí para esta Capital, passando a servir na 2ª Vara Cível de Competência Residual a contar de 22.10.2014, conforme Ato Presidencial nº 1741, publicado no DJE nº 5395 (fl. 07).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento para atender a despesa, condicionado à disponibilidade orçamentária.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

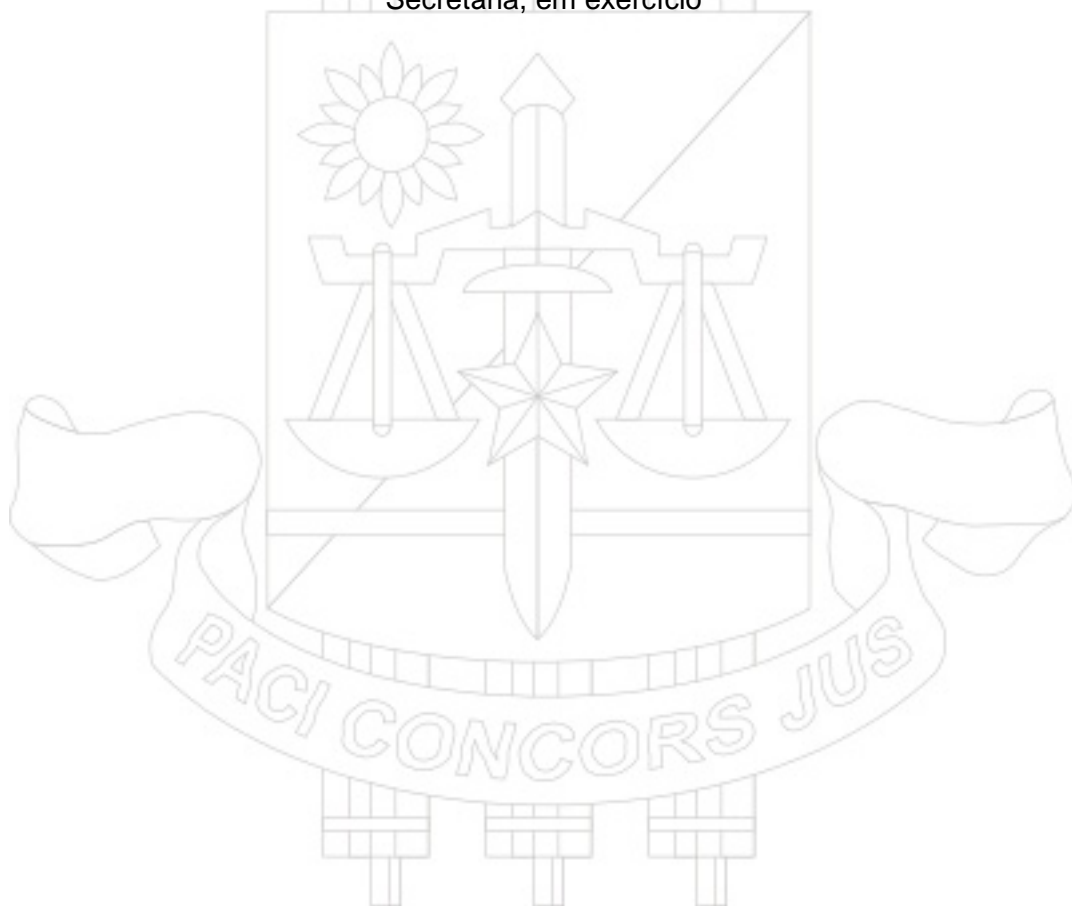
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2014/15313.****Origem:** Hamilton Pires Silva - Técnico Judiciário.**Assunto:** Horário Especial.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 56, § 1º da Lei Estadual n.º 418/2004, **reconsidero** a decisão, concedo horário especial ao requerente, tendo em vista a manifestação da junta médica pela manutenção da redução da carga horária do requerente, com base no art. 91, § 2º, da LCE n.º 053/2001.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o procedimento à chefia do requerente para providenciar o registro no Sistema de Ponto Eletrônico na jornada do servidor, respeitando-se a carga horária reduzida.
5. Após, à Seção de Registros Funcionais para demais providências.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza

Secretária, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3081 - Designar o servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis, no período de 15 a 19.12.2014, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 3082 – Designar a servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 3083 - Designar o servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal, no período de 07.01 a 05.02.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 3084 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 3063, de 16.12.2014, publicada no DJE n.º 5415, de 17.12.2014, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 13.02.2015.

N.º 3085 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.02.2015 a 25.02 a 06.03.2015.

N.º 3086 - Conceder à servidora **JOANEIDE DA SILVA SOUZA**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos períodos de 18 a 19.12.2014 e de 29 a 30.04.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 26.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

ERRATA

Na Portaria n.º 3052, de 16.12.2014, publicada no DJE n.º 5415, de 17.12.2014, que designou a servidora **DÉBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Bonfim, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015,

Onde se lê: “em virtude de férias da titular”

Leia-se: “em virtude de recesso da titular.”

Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/12/2014

Ata de Registro de Preços N.º 049/2014**Processo nº 2014/12.596 Pregão nº 058/2014**

Aos 04 dias do mês de dezembro de 2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição de container de lixo para suprir a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 058/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Opremax Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda – ME		Cnpj: 17.707.140/0001-05				
Endereço: Av. Tenente Marques, nº 3385 – Polvilho – CEP: 07791-700 – Cajamar – SP						
Representante: Nadine Guedes Alves Gentil						
Telefone/Fax: (11) 4498-4046 / (11) 4498-4047			E-mail: contato@opremaxmaquinas.com.br			
Prazo de Entrega: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.						
Lote 1						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
1.1	Container de lixo capacidade entre 1.000 a 1.200 litros, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 77/2014.	Taurus/T-1000	Und	10	1.527,78	15.277,80

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 047/2014**Processo nº 2014/16.374 Pregão nº 057/2014**

Aos 26 dias do mês de novembro de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição eventual de material de consumo - CD ROM, Mídia DVD Gravável e outros, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Total Distribuidora e Atacadista Ltda - EPP		Cnpj: 10.986.234/0001-03				
Endereço: Rua João Samaha, 713, CEP 31520-100, São João Batista – Belo Horizonte-MG						
Representante: Ricardo José Neves						
Telefone/Fax: (31) 3456-1391 / 3451-0365			E-mail: licitacao@totalsuprimentos.com.br			
Prazo de Entrega: 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.						
Lote 1						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
1.1	CD ROM Gravável, virgem, com capacidade de 700mb e tempo de duração de 80Min, encapados separadamente em capas adequadas, tipo envelope em papel sulfite ou plástico, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º	MAXPRI NT	Und.	10.000	0,49	4.900,00

90/2014.						
Lote 2						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
2.1	Mídia DVD gravável, capacidade mínima de 4.7 Gb, com capa plástica transparente tipo Box SLIM, medindo aproximadamente: 19x13,x0,5 cm, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 90/2014.	IMATION	Und.	600	1,65	990,00

Empresa: M.L.P COSTA - EPP

Cnpj: 07.217.926/0001-82

Endereço: Via das Flores, 1303/A, Pricumã – CEP 69309-393, Boa Vista - RR

Representante: José Fernando Palhares Costa

Telefone/Fax: (95) 3626-9931 E-mail: inforprint@hotmail.com

Prazo de Entrega: 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote 3						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
3.1	Mouse Pad, com apoio de punho ergonômico, em gel, preferencialmente nas cores azul ou preta, base feita em poliuretano, macio, medidas aproximadas: 17x22x0,5cm, apoio 2,5 cm de altura, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 90/2014.	TISC	Und.	600	17,17	10.302,00
3.2	Apoio para teclado formato ergonômico, base aderente/antiderrapante, em gel, preferencialmente nas cores azul ou preta (descanso de punho ergonômico), e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 90/2014.	TISC	Und.	400	20,60	8.240,00

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	066/2014	Ref. ao PA nº20.244/2014
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a aquisição de Certificados Digitais Padrão ICP-Brasil e Mídias de Armazenamento, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
CONTRATADA:	Valid Certificadora Digital Ltda	
VALOR GLOBAL:	R\$ 53.152,88	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 01 (um) ano a contar da sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	065/2014	Ref. ao PA nº14210/2014
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto aquisição de 1 (um) veículo Micro-ônibus para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
CONTRATADA:	Baden Automotores Ltda	
VALOR GLOBAL:	R\$ 297.500,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 em seu art. 24, v	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da sua assinatura, ressalvados os períodos de garantia.	
DATA:	Boa Vista, 10 de novembro de 2014.	

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	056/2010	Ref. ao PA nº 690/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de assistência médica, hospitalar, laboratorial e ambulatorial	
ADITAMENTO:	Quinto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93 especificamente em seu Art. 57, II, c/c o art.65, § 8º	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento, o contrato fica prorrogado pelo prazo de doze meses, ou seja, até o dia 15 de dezembro de 2015.</p> <p>Cláusula Segunda O valor do contrato fica reajustado com base no INPC apurado nos períodos de novembro/2013 a outubro/2014, em 6,3444 %, representando um acréscimo de R\$ 638.135,04 sobre o seu valor inicial, o que eleva o seu valor mensal para R\$ 891.364,66 e o valor global para R\$ 10.696.375,95.</p> <p>Cláusula Terceira Caso seja concluído procedimento administrativo que tenha por objeto contratação do mesmo serviço aqui pactuado, ajustam desde já as partes que poderá o TJRR rescindir o presente contrato sem qualquer ônus.</p> <p>Cláusula Quarta Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 10 de dezembro de 2014	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO CONVENIO

Nº DO COVENIO:	085/2006	Ref. ao PA nº 290/2007
ASSUNTO:	Promover a execução do Projeto Formação de capital Intelectual para o Desenvolvimento Sustentável.	
ADITAMENTO:	Sexta Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Estado de Roraima (Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento/SEPLAN)/Universidade Federal de Roraima/Ministério Público Estadual /Tribunal de Contas do Estado.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 11, V e Art. 62, XVIII da Constituição Estadual, Decreto nº 5.654-E2de 05 de março de 2004 e lei Federal nº 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Segunda O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do Quinto Termo Aditivo, visando dar continuidade ao Projeto “Formação de capital Intelectual para o Desenvolvimento Sustentável” por meio do curso de Doutorado Interinstitucional em Ciência Política, ênfase em Desenvolvimento Político-Econômico e Inserção Internacional da Amazônia, respeitadas os termos do projetos em referencia, parte integrante deste instrumento, independente de transcrição.</p> <p>Cláusula Terceira O presente Termo Aditivo entrará na data de sua assinatura, e permanecerá em vigência por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, mantendo inalteradas as demais condições e obrigações celebradas no Convênio Originário.</p>	
DATA:	Boa Vista, 16 de dezembro de 2014	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 150, de 16 de dezembro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 043/2014 - PREGÃO ELETRÔNICO 12011/2013

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 043/2014, assinado com as empresas **Full Broadcast & Audio Eireli – EPP** e **R. M.S. Comércio de Produtos eletrônicos Ltda-EPP**, referente ao Pregão Eletrônico nº 049/2014 -

Procedimento Administrativo nº 12011/20132, para eventual aquisição de instrumentos de fotografia e filmagem, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 69/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **Marcos Paulo Ferreira de Carvalho**, matrícula 3010301, e **Walter Damian**, matrícula 3010465, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Art. 2º - O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 151, de 17 de dezembro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 039/2014 - PREGÃO ELETRÔNICO 051/2014

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 043/2014, assinado com a empresa **Casa do Capacho Comercial Eireli - EPP**, referente ao Pregão Eletrônico nº 051/2014 - Procedimento Administrativo nº 9884/2014, para eventual aquisição de tapetes para atender as necessidades deste Tribunal, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 65/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **Sílvia Silva Souza**, matrícula 3010810, e **Klíssia Michelle Melo Costa**, matrícula 3011144, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta do contrato em epígrafe.

Art. 2º - A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 19537/2012

Origem: Divisão de Redes/STI

Assunto: Aquisição de solução para backup de arquivos dos computadores/servidores desta Corte de Justiça junto com software de gerenciamento.

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 27/2014 de folhas 96-103, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 104-104v) e demais informações técnico-jurídicas constantes nos autos.

2. Deixo de encaminhar o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, considerando que a informação de disponibilidade orçamentária é, por ora, dispensável por tratar-se de aquisição por meio de Ata de Registro de Preços, na forma preconizada pelo art. 2º, V da Portaria GP/TJRR n.º 410/2012.

3. Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 21.456/2014

Origem: **Programa Justiça Comunitária**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

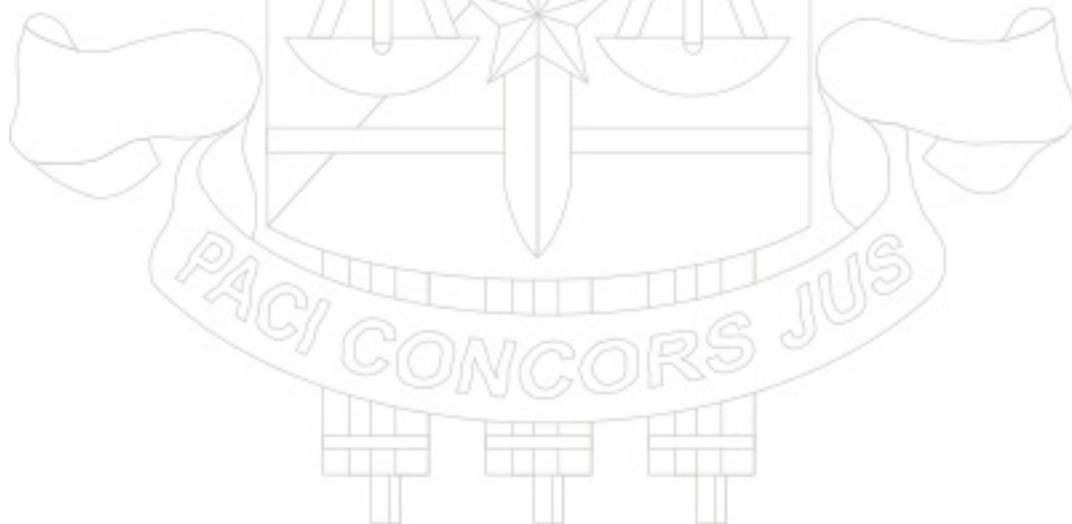
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelas servidoras **Lucilene Paula da Silva e Marcelle Grecia da Silva N. Wotrich**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/17v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracaraí – RR.	
Motivo:	Serviço de mediação de conflitos.	
Data:	9 de dezembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lucilene Paula da Silva	Colaboradora	0,5 (meia)
Marcelle Grécia da Silva N. Wotrich	Colaboradora	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

035463-PR-N: 103
 015311-RJ-N: 103
 000042-RR-N: 112
 000091-RR-A: 100
 000120-RR-B: 101
 000172-RR-B: 103
 000172-RR-N: 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068,
 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081,
 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094,
 095, 096, 097
 000201-RR-A: 101, 109
 000205-RR-B: 102
 000210-RR-N: 108, 109, 116, 121
 000215-RR-B: 102
 000218-RR-B: 115
 000246-RR-B: 010, 114, 119
 000254-RR-A: 104
 000262-RR-N: 099, 101, 152
 000269-RR-N: 102
 000287-RR-N: 109
 000288-RR-A: 124
 000293-RR-B: 101
 000298-RR-E: 149
 000300-RR-N: 100
 000312-RR-B: 112
 000356-RR-N: 101
 000391-RR-A: 148
 000400-RR-E: 108, 121
 000441-RR-N: 104
 000481-RR-N: 126, 151
 000635-RR-N: 124
 000637-RR-N: 122
 000670-RR-N: 070
 000686-RR-N: 108
 000688-RR-N: 117
 000707-RR-N: 117
 000708-RR-N: 001
 000709-RR-N: 001
 000711-RR-N: 103
 000716-RR-N: 009, 131
 000727-RR-N: 170
 000730-RR-N: 119
 000739-RR-N: 131
 000782-RR-N: 101
 000784-RR-N: 149
 000806-RR-N: 124
 000814-RR-N: 124
 000847-RR-N: 150
 000859-RR-N: 163
 000873-RR-N: 126
 000914-RR-N: 001

000967-RR-N: 131
 000973-RR-N: 149
 001005-RR-N: 100
 001009-RR-N: 100
 001056-RR-N: 116
 001134-RR-N: 109

Cartório Distribuidor**2ª Vara de Família****Juiz(a): Arnon José Coelho Junior****Petição**

001 - 0020810-33.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020810-2
 Autor: M.N.A.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
 Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

002 - 0001231-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001231-0
 Autor: P.D.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Transferência Realizada em: 16/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

003 - 0020004-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020004-8
 Réu: Milton Pereira Furtado e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0020003-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020003-0
 Réu: Brendeson Thauan Pereira da Cruz
 Distribuição por Dependência em: 16/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0019117-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019117-1
 Réu: Gilmaro de Souza dos Santos
 Transferência Realizada em: 16/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 0014292-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014292-7
 Indiciado: U.C.O.S.
 Transferência Realizada em: 16/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Inquérito Policial**

007 - 0019242-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019242-7
 Indiciado: G.S.S.
 Transferência Realizada em: 16/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0019861-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019861-4
 Indiciado: J.T.
 Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

009 - 0207891-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207891-3

Sentenciado: Sebastião Pereira da Conceição Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/12/2014.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Juiz(a): Euclides Caill Filho

010 - 0213259-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213259-5

Sentenciado: José Vitor da Silva Júnior

Transferência Realizada em: 16/12/2014. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO:
DIA 03/02/2015, ÀS 11:00 HORAS.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

011 - 0020007-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020007-1

Sentenciado: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

012 - 0020011-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020011-3

Autor: Pamc

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

013 - 0020010-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020010-5

Réu: Jose Marcos Freitas Mendes

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0019982-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019982-8

Indiciado: J.R.S.

Distribuição por Dependência em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0019990-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019990-1

Indiciado: S.S.S.J.

Distribuição por Dependência em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0020002-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020002-2

Indiciado: E.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

017 - 0019881-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019881-2

Indiciado: C.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019910-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019910-9

Indiciado: R.A.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0019983-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019983-6

Indiciado: A.L.S.A.

Distribuição por Dependência em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0019985-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019985-1

Indiciado: R.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0019986-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019986-9

Indiciado: F.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0019987-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019987-7

Indiciado: E.J.A.

Distribuição por Dependência em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019988-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019988-5

Indiciado: W.A.

Distribuição por Dependência em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019989-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019989-3

Indiciado: J.F.S.L.J.

Distribuição por Dependência em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019996-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019996-8

Indiciado: L.F.V.

Distribuição por Dependência em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019997-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019997-6

Indiciado: A.B.M.

Distribuição por Dependência em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0020000-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020000-6

Indiciado: R.C.S.

Distribuição por Dependência em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

028 - 0020005-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020005-5

Réu: Nilton César Alves Padilha

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0020006-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020006-3

Réu: Antonio Carneiro Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0019940-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019940-6

Indiciado: A.R.C.

Distribuição por Dependência em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0019992-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019992-7

Indiciado: M.O.M.

Distribuição por Dependência em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

032 - 0018008-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018008-3

Indiciado: A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0018009-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018009-1
Indiciado: C.T.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0018012-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018012-5
Indiciado: R.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0018013-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018013-3
Indiciado: R.M.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0018019-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018019-0
Indiciado: D.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0018030-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018030-7
Indiciado: G.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0018031-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018031-5
Indiciado: J.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0018032-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018032-3
Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0018033-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018033-1
Indiciado: B.N.V.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0018034-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018034-9
Indiciado: V.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0018035-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018035-6
Indiciado: K.F.E.C.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0018036-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018036-4
Indiciado: M.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0018037-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018037-2
Indiciado: F.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0018041-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018041-4
Indiciado: M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0018042-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018042-2
Indiciado: C.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0018043-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018043-0
Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0018044-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018044-8

Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0018046-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018046-3

Indiciado: J.M.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0018856-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018856-5

Indiciado: A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0018874-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018874-8

Indiciado: F.J.P.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0019522-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019522-2

Réu: Eder Benjamin de Souza

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

053 - 0018951-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018951-4

Réu: Gerson Silva de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0018955-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018955-5

Réu: Raimundo Nonato Ferreira Lima

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

055 - 0018950-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018950-6

Réu: Lindomar Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0018952-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018952-2

Réu: Renilson Araújo Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

057 - 0008977-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008977-5

Indiciado: A.L.B.D. e outros.

Transferência Realizada em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Prot. Criança Adoles

058 - 0020588-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020588-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

059 - 0018248-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018248-5

Autor: G.B.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0018345-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018345-9

Autor: J.R.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0018346-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018346-7

Autor: J.R.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0018619-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018619-7

Autor: T.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0018620-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018620-5

Autor: E.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0018626-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018626-2

Autor: L.V.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0018735-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018735-1

Autor: I.D.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0020671-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020671-4

Autor: N.W.T.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

067 - 0018258-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018258-4

Autor: J.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

068 - 0018278-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018278-2

Autor: I.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0018383-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018383-0

Autor: E.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 100.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0018397-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018397-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 150.000,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

071 - 0018512-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018512-4

Autor: S.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 170.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0018514-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018514-0

Autor: J.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0018522-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018522-3

Autor: D.M.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0018534-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018534-8

Autor: V.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 76.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0018537-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018537-1

Autor: J.P.C.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 13.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0018544-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018544-7

Autor: R.N.P.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 65.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0018546-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018546-2

Autor: P.P.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 104.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0018552-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018552-0

Autor: O.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 248.188,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0018606-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018606-4

Autor: F.M.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 60.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

080 - 0018263-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018263-4

Autor: N.F.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0018280-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018280-8

Autor: C.M.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0018549-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018549-6

Autor: R.S.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0018593-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018593-4
 Autor: L.M.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 33.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0018616-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018616-3
 Autor: E.C.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0018743-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018743-5
 Autor: M.C.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0018747-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018747-6
 Autor: F.C.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

087 - 0018342-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018342-6
 Autor: F.E.G.Q.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 774,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0018343-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018343-4
 Autor: D.T. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0018382-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018382-2
 Autor: A.S.A. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0018387-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018387-1
 Autor: S.S.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0018394-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018394-7
 Autor: H.A.L. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0018395-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018395-4
 Autor: F.W.S.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0018396-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018396-2
 Autor: F.W.S.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0018440-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018440-8
 Autor: T.P.F. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0018768-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018768-2
 Autor: A.F.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 03/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0018769-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018769-0
 Autor: T.P.F. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

097 - 0018244-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018244-4
 Autor: N.P.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 74.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Execução da Pena

098 - 0019039-88.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.019039-5
 Indiciado: E.C.
 Transferência Realizada em: 16/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

099 - 0009145-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009145-6
 Autor: Maria Luiza do Nascimento Brandão e outros.
 ATO ORDINATÓRIOPORT.008/2010A CAUSÍDICA OAB/RR 262 PARA COMPARECER NESTE CARTÓRIOE RECEBER O ALVARÁ JUDICIAL. BOA VISTA -RR, 15/12/2014MARIANA MOREIRA ALMEIDADIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIOMAT. 3011261 ** AVERBADO **
 Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Cumprimento de Sentença

100 - 0028923-25.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.028923-6
 Executado: W.I.P.S.
 Executado: H.S.S.C.
 ATO ORDINATÓRIOPORT. 008/2012VISTA AO CAUSÍDICO OAB/RR 300.BOA VISTA-RR, 16/12/2014MARIANA MOREIRA ALMEIDA DIRETPRA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO ** AVERBADO **
 Advogados: Maria Helena Magalhães, Maria do Rosário Alves Coelho, Sâmia Rêgia Ribeiro Bezerra, Niury Relry Coelho do Nascimento

101 - 0059794-04.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.059794-1
 Executado: P.H.S.G.
 Executado: P.J.S.F.
 ATO ORDINATÓRIOPORT. 008/2010VISTA AO CAUSÍDICO OAB/RR 293-BBOA VISTA-RR, 15/12/2014MARIANA MOREIRA ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO ** AVERBADO **
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Helaine Maise de Moraes França, Saile Carvalho da Silva, Alberto Jorge da Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

102 - 0100016-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100016-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Aa Construção e Serviços Ltda e outros.
DECISÃO

I. À Secretaria para cumprir a parte final da sentença (dispositivo) proferida nos autos dos embargos de terceiro, juntada a este feito na fl. 232
II. Int.

Boa Vista, 15/12/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Daniella Torres de Melo Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

103 - 0163949-19.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163949-5
Autor: Manoel Nonato de Souza
Réu: Banco Sudameris S/a
Ato Ordinatório: Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 389 a 392, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/3ª V. Cível).
Advogados: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich, Carlos Maximiano Mafra Laet, Margarida Beatriz Oruê Arza, Albert Bantel

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

104 - 0004844-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004844-7
Réu: Edimar Sousa Soares
Ao MP.

Em: 16/12/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes
105 - 0017339-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017339-3
Réu: Anderson Gomes da Silva
Designe-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.
Intimações necessárias.
Em: 16/12/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/12/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

106 - 0019240-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019240-1
Réu: Sebastiao Roque dos Santos
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0019850-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019850-7
Réu: Deuzivan Vilarindo Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

108 - 0014369-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014369-3
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
Expeça-se CP à Comarca de Campo Grande para intimação do Réu, conforme despacho de fls. 31.
Em: 16/12/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal Competên. Júri

109 - 0060379-56.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.060379-8
Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.
À DPE para apresentar suas alegações finais.
Em: 16/12/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Med. Protetiva-est.idoso

110 - 0195261-76.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195261-5
Réu: Jardel Bogeia Araujo
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

111 - 0015860-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015860-0
Réu: Raphael Gama da Silva Chaves
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2015, às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

112 - 0019343-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019343-3

Réu: Celestina Gonçalves Correa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2015, às 11: horas.

Advogados: Suely Almeida, Renan de Souza Campos

Vara Execução Penal

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

113 - 0069913-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069913-5

Sentenciado: José Ferreira de Paiva

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando José Ferreira de Paiva, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 01 012539-0, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. A intimação do reeducando deverá ser por edital, já que está foragido. Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 11.12.2014 14:31. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0127356-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127356-0

Sentenciado: Jailton Carneiro

Vistos etc. Diante do expediente de fls. 442/445 e da cota de fl. 446, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Jailton Carneiro, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias. Boa Vista/RR, 10.12.2014 - 14:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

115 - 0189436-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189436-1

Sentenciado: Jonisson da Silva Marques

Vistos etc. Diante do expediente de fls. 226/229, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Jonisson da Silva Marques, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias. Boa Vista/RR, 11.12.2014 17:14. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

116 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/02/2015 às 09:15 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Leandro Vieira Pinto

117 - 0008792-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008792-8

Sentenciado: Raimundo Nonato de Oliveira da Silva

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Raimundo Nonato de Oliveira da Silva, referente à ação penal nº 0010 12 008770-4 (2004.42.00.001049-0 Justiça Federal), nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 11.12.2014 13:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Lalise Filgueiras Ferreira, Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

118 - 0013600-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013600-6

Sentenciado: Douglas Pereira Casusa

CONSIDERANDO que o fato narrado na certidão de ocorrência do anverso ocorreu há mais de dois meses, tenho por PREJUDICADO o pedido de fls. 99/100. Por fim, aguarde-se a audiência de justificação designada para o dia 13.1.2015, às 09:30. Boa Vista/RR, 11.12.2014 17:42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0019932-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019932-7

Sentenciado: Everaldo Lima Carneiro Junior

CONSIDERANDO a certidão de óbito da contracapa, a qual determino a juntada, resta PREJUDICADO o pedido de prisão domiciliar de fls. 304/308. Boa Vista/RR, 10.12.2014 - 14:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

120 - 0018040-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018040-8

Sentenciado: Eric Viriato da Silva

I - ENCAMINHE-SE cópia da decisão de fl. 93v a direção da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV). II - Após conclusos, para designação de audiência de justificação. Boa Vista/RR, 11.12.2014 16:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0013022-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013022-9

Sentenciado: Rinaldo Pedro da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Rinaldo Pedro da Silva, nos termos do art. 83 e segs., do Código Penal, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) manter ocupação lícita, fl. 58, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime semiaberto; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.12.2014 16:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

122 - 0005032-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005032-8

Réu: Fernando de Araujo Matos Junior

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/12/2014 às 09:00 horas. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/12/2014 às 9:00.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

123 - 0005827-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005827-1

Réu: Abraão Alves Lima

AUTOS N.º 14.005827-1

ACUSADO: Abraão Alves de Lima

DEFESA: DPE

ARTIGOS: 155, caput, e art. 155, § 4º, I, c/c 14, II, ambos do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Abraão Alves de Lima, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes citados na epígrafe, acusado de, no dia 12 de junho de 2014, por volta das 11h30min, ter entrado na casa da vítima Hilda, situada na rua N-25, n.º 682, bairro Senador Hélio Campos e furtado uma botija de gás.

Na tarde daquele mesmo dia, o acusado arrombou o apartamento n.º 04 de uma vila, naquele mesmo bairro, tendo subtraído uma botija de gás e um binóculo, porém, quando se evadia numa bicicleta foi abordado pelo Sr. Almério, proprietário da vila, que, com ajuda de populares, o deteve e o entregou para polícia.

O acusado contou para os policiais onde havia deixado a botija de dona Hilda, tendo a res sido recuperada (cf. denúncia de fls. 02A/02C, com cinco testemunhas).

Auto de apreensão à fl. 13 e o de restituição à fl. 14.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (cf. cópia de decisão à fl. 50).

O laudo de arrombamento encontra-se às fls. 57/60.

A resposta à acusação está à fl. 66/66v, sendo arroladas três testemunhas.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as cinco testemunhas e o réu interrogado (cf. termos de qualificação às fls. 90 a 95).

Na ata de fl. 96 a partes solicitaram a conversão das alegações orais em escritas.

Porém, à fl. 98 o MP observou que as testemunhas de defesa arroladas às fls. 66/66v ainda não tinham sido ouvidas, tendo a DPE se manifestado à fl. 100v, pedindo a oitiva de suas testemunhas bem como a revogação da prisão por excesso de prazo. Porém, as testemunhas não foram localizadas, tendo a DPE desistido das mesmas (cf. ata de fl. 112).

Nas suas alegações finais o MP pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que o acusado confessou a prática dos delitos imputados, sendo que o laudo de fls. 57/60 comprova a ação de arrombamento no crime de furto tentado e que a botija do furto consumado foi apreendida com base em informação fornecida pelo réu (cf. fls. 115/120).

A defesa, por sua vez, pediu a absolvição com base no princípio da insignificância que retira a tipicidade das condutas. Caso o pedido não

seja acolhido, a defesa pede a aplicação da pena mínima, com o reconhecimento da confissão (cf. fls. 126/133).

A FAC foi juntada às fls. 124/125.

É o relato. Decido.

Entendo que os dois delitos de furto imputados na denúncia foram cometidos em continuidade delitiva, uma vez que são da mesma natureza, cometidos no mesmo dia, sendo que o fato de um ser simples e o outro qualificado não afasta o caráter de crime continuado.

Quanto aos crimes em si, não resta nenhuma dúvida, tendo o réu confessado a prática dos dois furtos, sendo que a botija de gás do primeiro crime foi apreendida através de informação prestada por ele aos policiais.

Em relação ao segundo crime, o furto mediante arrombamento, o acusado foi preso em flagrante, tendo sua confissão sido corroborada pelos testemunhos colhidos em Juízo, tendo a qualificadora sido confirmada pelo laudo de fls. 57/60.

Quanto ao pedido absolutório formulado pela defesa, entendo que não se encontra presente o princípio da insignificância, uma vez que os bens subtraídos possuem valor econômico para as vítimas.

Isto posto, nos termos do artigo 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno Abraão Alves de Lima nas penas do arts. 155, caput, e 155, § 4º, I, c/c 14, II, na forma do 71, todos do CP.

Passo à aplicação da pena nos termos previstos no art. 71 do CP, isto é, analisando o crime de pena mais grave, no caso o furto qualificado: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem um processo em trâmite por furto (cf. FAC às fls. 124/125). Não há elementos para aferir a sua personalidade, mas ele tem uma conduta social irregular, pois estava em liberdade provisória por furto num processo da 3ª Vara Criminal de Competência Residual desta comarca e num curto espaço de tempo voltou a cometer a mesma espécie de crime. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o réu, em continuidade delitiva, praticou dois crimes de furto, sendo que, na segunda ação delituosa, após ter praticado o arrombamento no quarto de uma vila, e quando estava saindo com os bens que pretendia subtrair, foi surpreendido pelo proprietário do local que o deteve com ajuda de populares. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido a conduta social irregular do acusado.

Aplico a atenuante da confissão no índice de 1/6, restando uma pena de 02 anos e 01 mês de reclusão e 21 dias multa.

Procedo, ainda, a redução referente à tentativa em 1/3, restando uma pena final de 01 ano, 04 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias multa. A redução se deu pelo mínimo legal devido o réu ter concluído a ação de arrombamento, tendo sido detido quando já saía de bicicleta levando os objetos que pretendia furtar.

Por fim, aplico a causa de aumento do crime continuado no quantum mínimo de 1/6, devido terem sido cometidas apenas duas condutas, resultando numa pena final de 01 ano, 07 meses e 13 dias de reclusão e 16 dias-multa.

Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade, os termos no art. 44 do CP, devido as condições pessoais do agente demonstrem a insuficiência da medida.

A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, dispondo esta comarca da Casa do Albergado.

Expeça-se, de imediato, a guia provisória para que o réu passe a cumprir a pena no regime em que foi condenado.

Intime-se o réu a comprovar a propriedade do material apreendido sob seu poder (cf. fls. 13), no prazo de 10 dias, sob pena de doação/destruição. A quantia em dinheiro, R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos), deve ser depositada no FUNDEJURR.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia definitiva, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

124 - 0004181-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004181-8

Réu: H.C.S.L. e outros.

Intime-se por edital. Em, 15.12.14. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Náia da Rodrigues Silva

125 - 0014095-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014095-8

Réu: Ronnan Soares Alves e outros.

À DPE; Para apresentar a Defesa Preliminar com relação ao Réu Johnatan. Em, 15.12.14. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0008641-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008641-5

Réu: Roger dos Anjos Silva

Designe-se data para audiência una. Intimações necessárias. Em, 15.12.14. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

127 - 0008948-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008948-4

Réu: Antonio Ricardo da Silva Saraiva

Designe-se data para audiência una. Intimações necessárias. Em, 15.12.14. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0000619-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000619-7

Réu: Natanael Lima Varejao

Em razão da péssima situação do bem apreendido, determino a sua destruição. Em, 16/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0010642-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010642-7

Réu: Edson dos Santos Rocha

Intime-se o Réu pessoalmente. Em, 16/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0010730-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010730-0

Réu: Vones Ferreira da Silva

Tendo em vista a impossibilidade de intimação por edital do Réu, haja vista tratar-se de preso, intime-o pessoalmente. Em, 16/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0010772-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010772-2

Réu: Walberlan da Silva Alves e outros.

Tente-se novamente a intimação do Réu. Em, 16/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Junho Lucena Amorim

132 - 0012249-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012249-9

Réu: Vicente Pereira Galé e outros.

Tente-se nova intimação pessoal do Réu. Em, 16/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0012320-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012320-8

Réu: Darlyson Sousa dos Santos

Tente-se nova intimação do Réu. Em, 16/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0012706-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012706-8

Réu: Francisco das Chagas Nascimento Cardoso e outros.

Recebo os recursos de Apelação do MP e da Defesa. Retornem os autos ao MP para oferecimento de suas razões. Em, 15.12.14. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0016265-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016265-1

Réu: Vinicius Raul Camelo da Silva

Cite-se o Réu pessoalmente. Em, 16/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0017619-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017619-8

Réu: Welson Rodrigues de Sousa

Designe-se, com urgência, data para audiência una. Intimações necessárias. Em, 16/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0017620-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017620-6

Réu: Gélison Cordeiro Mady

Designe-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Em, 16/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

138 - 0019035-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019035-5

Réu: Josiney Dias do Carmo

Encaminhe-se os autos à DPE para apresentar a Defesa Preliminar. Em, 16/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

139 - 0019995-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019995-0

Indiciado: J.S.S.

Ao MP. Em, 16/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0019999-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019999-2

Indiciado: R.S.S.

Ao MP. Em, 16/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

141 - 0019388-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019388-8

Réu: Ivan Branco da Silva

Ao MP. Em, 15.12.14. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

142 - 0010683-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010683-1

Indiciado: I.B.S.

Ao MP. Em, 15.12.14. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0017373-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017373-2

Réu: André dos Reis Santiago Silva

Ao MP. Em, 16/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0019247-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019247-6

Réu: Clenilson Pessoa dos Santos

Ao MP. Em, 16/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

145 - 0449611-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449611-3

Réu: Francisco Pereira de Souza
Cite-se por edital. Em, 15.12.14. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0013226-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013226-4

Réu: J.S.S. e outros.

Ao MP. Em, 15.12.14. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

147 - 0101673-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101673-0

Réu: Diego Carvalho Albuquerque

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

148 - 0008358-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008358-6

Réu: Frankmar Castro de Souza

Intimação do advogado do réu para fins do despacho de fls. 167, a seguir transcrito: "DESPACHO. Sobreponha a capa dos autos. As partes, tendo em vista o retorno da instância superior. Após, arquivem-se com as devidas baixas. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto.

Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

2ª Vara Militar

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

149 - 0009608-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009608-7

Réu: P.S.D.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/02/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Wellington Albuquerque Oliveira, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

150 - 0008828-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008828-0

Réu: Marcelo Mota e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

151 - 0012563-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012563-7

Réu: Carlos Alberto Alves de Lima

Audiência designada de oitiva de testemunha designada para data de 17/03/2015 às 08h30min.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

152 - 0014098-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014098-2

Réu: Edinoel Souza Pereira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/02/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

153 - 0008323-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008323-0

Réu: Josué Oliveira da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0017393-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017393-2

Réu: Erivaldo Paula

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0005453-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005453-6

Indiciado: T.F.T.

"...INTIME-SE A DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 407, CPPM. PUBLIQUE-SE. BVB (RR) 12 DE NOVEMBRO DE 2014. JUIZ JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA RESPONDENDO PELA 2ª VARA DO JURI E DA JUSTIÇA MILITAR

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

156 - 0017938-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017938-4

Indiciado: A.R.N.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0020193-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020193-1

Indiciado: S.B.C.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/02/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

158 - 0449253-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449253-4

Réu: Jose Afonso Teixeira Castro

Audiência ADIADA para o dia 29/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

159 - 0013125-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013125-0

Indiciado: J.P.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/02/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

160 - 0006754-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006754-8

Réu: Luizinho Marcos de Almeida

(..)Ante o exposto, a luz do art. 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial.Proceda a secretaria a anotação da suspensão no SISCÔM, realizando a retirada do feito da meta CNJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

161 - 0010148-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010148-7

Réu: J.R.S.

(..) Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta

dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, e providências pertinentes naquela sede. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente.

Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0015813-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015813-1

Réu: A.S.C.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/02/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0019636-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019636-2

Réu: Antonio de Deus Costa Sousa

Intime-se o advogado da vítima para informar o paradeiro da mesma, no prazo legal.

Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

164 - 0019741-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019741-0

Réu: Francisco Cassimiro de Araujo Neto

Audiência Preliminar designada para o dia 02/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0009301-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009301-3

Réu: I.O.S.

Feito instruído. Contudo, em razão da notícia de novos fatos, e de sentença proferida, nesta data nos autos apensos (MPU 010.14.010531-2), por ora, determino: Cumpra-se determinação de juntada e demais atos/diligências quanto a estes autos, proferida na sentença; Abra-se vista ao MP, para manifestação; Após, retornem-me conclusos para proferir decisão judicial. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 16/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0010531-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010531-2

Autor: Ismael Oliveira dos Passos

(..) Destarte, de ofício, ex vi dos arts. 267, §3.º; 301, §§ 1.º; 2.º e 3.º, primeira parte, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC.

Com efeito, em razão dos novos fatos narrados, desentranhem-se os expedientes de fls. 02/04 e 06/07 deste feito, mantendo-se cópias nos autos, e extraiam-se cópias do despacho de fl. 11 e desta decisão, e juntem-nos, todos, nos autos de medida protetiva em curso, apensos. Após, desapensem-se os autos. Intime-se a requerente, observando-se que deverá ser conjuntamente intimada de atos eventualmente proferidos nos autos em curso, alhures referidos. Cientifique-se o MP. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito incluso em meta do CNJ. Boa Vista, 16 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0013554-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013554-1

Réu: E.F.S.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO, bem como, em face da ausência de interesse processual, manifestada no comportamento da requerente, verifico configurada a AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, no que DECLARO EXINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I e VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, para as necessárias providências quanto ao feito principal naquela sede. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente e a Defensoria Pública que atuou em sua assistência no juízo. Cientifique-se e o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0013633-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013633-3

Réu: V.L.O.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRSSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (QUE SE ENCONTRA ABRIGADA NA CASA DE UMA VIZINHA DE SUA GENITORA), APÓS A RETIRADA DO AGRSSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de restrição de visitas ao filho menor bem como de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como a separação e guarda do filho menor em comum, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regulamentar a questão patrimonial, ainda na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica,

sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentada prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0015801-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015801-4

Réu: Michele Candida da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima escandida, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para ciência e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e demais providências pertinentes ao caso naquela instância. Intime-se a requerente desta decisão, bem como se notifique àquela para procurar a Promotoria de Proteção ao Idoso, junto ao Ministério Público Estadual, em face da violência noticiada. Intime-se o MP e a Defensoria Pública que atuou em assistência à requerente no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0016388-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016388-1

Réu: Josivan Sousa Castro

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/02/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

171 - 0016511-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016511-8

Réu: J.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/12/2014 às 11:20 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0017388-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017388-0

Réu: Melck Cavalcante Souza

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, para as necessárias providências quanto àquele feito principal. Intime-se pessoalmente a requerente, desta decisão, conjuntamente à decisão liminar proferida.

Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Intime-se o MP e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0019379-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019379-7

Réu: Francelino do Lima Raposo

Audiência Preliminar designada para o dia 15/12/2014 às 10:50 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracari

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

001 - 0000656-90.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000656-8

Réu: Izanilton Ferreira Lima

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

002 - 0000653-38.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000653-5

Autor: Ismaildo Mariano Faria

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

003 - 0000655-08.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000655-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

004 - 0000652-53.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000652-7

Infrator: L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 001

000179-RR-N: 007

000231-RR-N: 005

000297-RR-A: 007

000369-RR-A: 010

000385-RR-N: 016

000431-RR-N: 014

000564-RR-N: 020

000684-RR-N: 016

000828-RR-N: 014

000839-RR-N: 019

000986-RR-N: 019

000987-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Relaxamento de Prisão

001 - 0000633-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000633-6

Réu: José Pena Mangabeira

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Nº antigo: 0030.11.000888-2
 Autor: Manoel Goncalves Pedrosa
 Réu: Município de Iracema
 DESPACHO

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000009-07.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000009-7
 Autor: L.S.S.
 Réu: M.G.S.
 SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos.
 Há o anúncio que o (a) autor (a), apesar de intimado para providenciar o prosseguimento do feito, ficou-se inerte.
 Instado a se manifestar, o MP é pela extinção do processo.
 O abandono da causa, previsto como causa extintiva do processo no artigo 267, inc. III, do CPC, deve ser caracterizada pelo elemento subjetivo de desídia para com a causa, vindo a denotar um ato deliberativo.
 Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1Q, do CPC.
 Sem custas, tampouco honorários.
 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

003 - 0000236-60.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000236-4
 Autor: Kimberly Karina Fernandes da Silva e outros.
 Réu: Jader de Tal
 DESPACHO

Intime-se a autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48h., sob pena de extinção processual.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

004 - 0011885-90.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.011885-9
 Executado: União
 Executado: C.a. Fiqueredo-epp e outros.
 DESPACHO

A União para manifestar.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0012668-82.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012668-8
 Autor: Maria do Amparo Miranda de Souza
 Réu: Bliss - Produção Indústria do Vestuário Ltda
 DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão de dívida.

Ao arquivo, com baixas de estilo.
 Advogado(a): Angela Di Manso

Petição

006 - 0000888-77.2011.8.23.0030

Vistos.

Arquivem-se, com baixas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0000278-75.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000278-4
 Autor: Joelma Ferreira Magalhaes
 Réu: Município de Mucajai
 DESPACHO

Ao arquivo, com baixas.

Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Alysson Batalha Franco

Execução Fiscal

008 - 0001700-03.2003.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.03.001700-5
 Executado: União Fazenda Nacional
 Executado: Edio Vieira Lopes
 DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a sentença.
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

009 - 0006533-59.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.006533-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: R.O.M.
 DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos, com baixas.

Ciência a DPE e MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0000288-56.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000288-5
 Autor: Maria de Jesus da Silva Macedo
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos, com baixas.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000143-63.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000143-0
 Autor: Dalvanete Veloso da Silva
 Réu: Município de Mucajai
 DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do item "b" de fls. 117.

Cite-se, na forma da art. 730 do CPC. Não houve tal ato formal.

Após, conclusos.

A DPE para ciência.
 Advogado(a): Jamile Alexandra Santos Santiago

Carta Precatória

012 - 0001001-94.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.001001-9
 Réu: Cecol Comércio e Construção Ltda
 DESPACHO

Vistos.

Conclusão e remessas desnecessárias.

Devolvam-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

013 - 0000046-63.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000046-5

Autor: L.M.S. e outros.

Réu: F.S.D.

DESPACHO

Vistos.

A DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

014 - 0000231-72.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000231-7

Réu: Ademir Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/01/2015 às 13:00 horas.

Advogados: Glenor dos Santos Oliva, Chardson de Souza Moraes

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000432-25.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000432-3

Indiciado: I.M.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0000725-15.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000725-5

Réu: Francisco da Silva Cardoso

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestar acerca de possível ocorrência da prescrição.

Cumpra-se.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Carta Precatória

017 - 0000365-60.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000365-5

Audiência NÃO REALIZADA.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000404-57.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000404-2

Audiência NÃO REALIZADA.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

019 - 0000317-04.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000317-6

Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.

Audiência REALIZADA. DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de liberdade, encerrada a instrução, não observo o excesso de prazo. Ademais, questões de mérito serão tratadas em sentença.

Cumram-se as deliberações de audiência.

Após, as partes para manifestarem, ou alegações finais, observada a ordem legal.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

020 - 0000374-22.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000374-7

Réu: Kennedy Americo Melo e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Juizado Cível

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

021 - 0000454-25.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000454-5

Autor: Joelle Moura dos Santos

Réu: Elizete Barros de Andrade

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar acerca da certidão de fls.28.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

022 - 0000198-43.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000198-0

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

023 - 0000617-34.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000617-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Ao Ministério Público acerca de possível ocorrência da prescrição.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002477-AM-N: 011

005173-AM-N: 011

000116-RR-B: 011

000317-RR-B: 011
000815-RR-N: 011
001048-RR-N: 016

010 - 0000789-51.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000789-0
Indiciado: J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Inquérito Policial

001 - 0000787-81.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000787-4
Indiciado: L.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0000783-44.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000783-3
Autor: Josivaldo Lima dos Passos
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000780-89.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000780-9
Réu: Jhonatas da Silva Gomes
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

004 - 0000785-14.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000785-8
Réu: Sr. Pedro
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Liberdade Provisória

005 - 0000781-74.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000781-7
Autor: Walafy Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000784-29.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000784-1
Autor: Josiel Lima dos Passos
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

007 - 0000788-66.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000788-2
Indiciado: V.T.G.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0000782-59.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000782-5
Autor: Andre Azevedo
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000786-96.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000786-6
Réu: Sanderson Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

011 - 0000177-21.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000177-4

Autor: Jose Carlos de Oliveira

Réu: Vicente de Souza e outros.

Ao requerente e segunda requerida para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios bem como das custas processuais.

Advogados: Maria Glauca B.soares, Elcilene Colares Alencar, Tarcísio Laurindo Pereira, Paulo Sergio de Souza, Eleclilde Gonçalves Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Carta Precatória

012 - 0000646-62.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000646-2

Réu: Elivan Gomes da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/04/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000162-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000162-4

Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000507-13.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000507-6

Réu: Eliagda David dos Santos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/04/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000523-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000523-3

Réu: Adilene Moraes da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000633-63.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000633-0

Réu: Diogo Silva de Castro e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/01/2015 às 09:20 horas.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0000426-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000426-9
 Réu: Anderson da Silva Santos.
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005357-91.2006.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.06.005357-7

Réu: Eulene Souza de Jesus
 Audiência REDESIGNADA para o dia 28/04/2015 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000287-RR-B: 002
 000295-RR-A: 002
 000514-RR-N: 005
 000550-RR-N: 003

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000393-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000297-88.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000297-2
 Autor: Francisco de Souza Morais
 Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
 Erico Raimundo de Almeida Soares

Homol. Transaç. Extrajudi

002 - 0007686-03.2009.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.09.007686-9
 Autor: A.S.O. e outros.
 Defiro vistas dos autos a Dra. Nádia Pereira, OAB/RR 393. Alto Alegre/RR, 16/11/2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.
 Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000722-92.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000722-5
 Réu: Erimar da Silva Souza
 Distribuição por Sorteio em: 16/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
 Shiromir de Assis Eda

Cautelar Inominada

002 - 0001233-27.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001233-4
 Autor: Paulo Cesar Justo Quarteiro
 D E S P A C H O

I. Intime-se o perito, por telefone, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Requerimento de fl. 46/49.

II. Após, conclusos com urgência.

Pacaraima/RR, 02 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
 Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

003 - 0002525-23.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002525-2
 Indiciado: A.S.S.
 D E C I S Ã O

I. Trata-se de Inquérito Policial arquivado em razão da atipicidade da conduta.

II. O Investigado, à fl. 80, requereu a restituição paga à época, na forma do artigo 337, do Código Penal Brasileiro.

esta comarca

III. O Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 84).

IV. Compulsando os autos verifica-se que o investigado pagou a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) como fiança (fl. 09), sendo a quantia depositada em conta, conforme se verifica no comprovante de fls. 19.

V. Verifica-se, ainda, que os procedimento fora arquivado por conta da atipicidade da conduta (fl. 78).

VI. Dessa maneira, DEFIRO o requerido à fl. 80, com fundamento no artigo 337, do CPP.

VII. Expeça-se o competente alvará para a retirada da quantia, devidamente corrigida.

VIII. Intime-se o Requerente, via DJE.

IX. Ciência ao Ministério Público.

X. Após, com as devidas cautelas, retornem os autos ao Arquivo.

XI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo
004 - 0000146-70.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000146-1
Réu: Sebastião da Silva Ramos
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 25).

Pacaraima/RR, 07 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000605-04.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000605-2
Réu: David Amaro da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
21/01/2015 às 10:30 horas.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

Ação Penal

006 - 0000049-70.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000049-7
Réu: Leonardo da Silva Matos
D E S P A C H O

I. Antes de designar audiência para oitiva da testemunha Gercino Nascimento Neto, manifeste-se o Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das testemunhas JACKSON CONRADO BEZERRA e JERRY ADRIANE DIAS CALDEIRA.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 17/12/2014

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0723235-55.2013.8.23.0010** em que é requerente **CARMEL PEREIRA IANNUZZI** e requerido **NIKOLA IANNUZZI VRBANIC**, e que o MM. Juiz decretou a substituição do curador, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 53), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de NIKOLA IANNUZZI VRBANIC, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora CARMEL PEREIRA IANNUZZI, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 11 de julho de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
(Diretora de Secretaria em exercício)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: OS POSSÍVEIS HERDEIROS DO SR. ENOQUE BASTOS, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 12 017975-8** – Ação de Inventário, em que são partes O Ministério Público do Estado de Roraima contra o Espólio de Enoque Bastos, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
(Diretora de Secretaria em exercício)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO PEREIRA LIMA, brasileiro, viúvo, produtor rural, portador do RG 431518-9 SSP/RR e CPF 187.708.511-15, **REINALDO MARTINS LIMA**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG 154.060 SSP/RR e CPF 509.773.002-00, **REIRE MARTINS LIMA**, brasileiro, casado, motorista, portador do RG 211.707 SSP/RR e CPF 725.614.082-72, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do interesse em exercer a inventariança, referente aos autos do **processo 11 17478-5**, devendo para tanto, apresentar as primeiras declarações.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
(Diretora de Secretaria em exercício)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **SEBASTIÃO ROCHA CARDOSO**, brasileiro, portador do RG 2269124-3 SSP/AM e CPF 219.665.162-15, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da ação de Inventário, **processo 13 008277-8**, em que são partes Maria Auxiliadora Rocha Cardoso contra o Espólio de Joelmar Rocha Cardoso, na forma dos art. 999 e 1000 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
(Diretora de Secretaria em exercício)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **JAIRO AMÍLCAR DA SILVA ARAÚJO**, residente e domiciliado na cidade de Normandia/RR, **ROGER AFONSO DE SOUZA CRUZ SILVA**, **RÉGIA APARECIDA CRUZ DA SILVA** e **RONÍZIA AUXILIADORA DE SOUZA CRUZ SILVA**, brasileiros, demais dados ignorados, residentes e domiciliados na cidade de Natal/RN.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da ação de Inventário, processo 13 002738-5, em que são partes Noemis da Silva Magalhães contra o Espólio de Raimundo Vieira da Silva, na forma dos art. 999 e 1000 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
(Diretora de Secretaria em exercício)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 17/12/2014

PORTARIA Nº 005/14 de 17 de dezembro de 2014

A Dra. **Patrícia Oliveira dos Reis**, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que durante a ausência, impedimento e suspeição do Diretor de Secretaria há necessidade de se manter o bom andamento dos trabalhos forenses desta Unidade e garantir que o serviço público desta serventia judicial seja ininterrupto.

CONSIDERANDO o PROVIMENTO CGJ Nº. 002/2014, art. 5º, III.

Art. 5º. São atribuições dos escrivães, além daquelas definidas em lei:

III - manter o cartório aberto e em funcionamento durante o horário de expediente, ausentando-se apenas quando nele estiver presente quem legalmente o substituir;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Wilciane Chaves de Souza, técnica judiciária, bacharela em Direito, para responder pela Secretaria desta unidade judicial nas ausências, impedimentos e suspeições do Diretor de Secretaria, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 2º Dê ciência aos servidores.

Art. 3º Afixe-se em mural

Art. 4º Comunique-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 17/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.010047-1

Vítima: SANDRA SANTOS DE SOUSA

Réu: FRANCISCO HERBERT BARBOSA DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **FRANCISCO HERBERT BARBOSA DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 16 de SETEMBRO de 2013 – PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 17/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.013532-1

Vítima: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Réu: JOÃO FARIAS DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **MARIA DE LOURDES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 13 de FEVEREIRO de 2014 – MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 17/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 13.016500-3

Vítima: FRANCISCA SILVA CONCEIÇÃO

Réu: EDUARDO SOUZA RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDUARDO SOUZA RIBEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, CPC. *Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 17/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 13016492-3
Vítima: PATRICIA CLARISSE DA SILVA
Réu: NICASSIO NEVES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NICASSIO NEVES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação quanto aos filhos menores, que a torno restritiva, devendo as visitas serem intermediadas por pessoas próximas ou parentes das partes, em face da conclusão lançada no relatório do estudo de caso apresentado nos autos. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 17/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 13.001119-1

Vítima: MARIA CIRLENE PINTO VIEIRA

Réu: MEZAQUE LUNA DUARTE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MEZAQUE LUNA DUARTE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, CPC. *Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014, PARIMA DIAS VERAS, juiz respondendo pelo JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Intime-se o Autor do Fato da r. Sentença do EP. 259: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RANIELE SANTIAGO ALMEIDA, com fulcro no art. 107, inciso IX, do Código Penal, com relação ao crime previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98. Sem condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 11/03/2014, Joana Sarmento de Matos, Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM.



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 17/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Guarda e Responsabilidade com Tutela Antecipada sob o nº 0800504-25.2014.8.23.0047**, que tem como autor(a) MARIA DAS GRAÇAS VITOR GOES e como ré **RAIMUNDA MAFRA DA SILVA**, brasileira, solteira, ficando **CITADA** a RÉ de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de revelia, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Jefferson Leitão, diretor de secretaria em substituição, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Jefferson Leitão
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente de 17/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0801684-76.2014.8.23.0047**, que tem como autor(a) M. S. C. B. e como ré(u) **RUBENILDO AVIZ BARBOSA**, brasileiro(a), casado(a), ficando **CITADO(A)** o(a) RÉ(U) de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Jefferson Leitão, diretor de secretaria em substituição, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Jefferson Leitão
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente de 17/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0801462-11.2014.8.23.0047**, que tem como autor W. A. S. e como ré **RAYANE DE SOUSA ANDRADE**, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADA** a RÉ de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Jefferson Leitão, diretor de secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Jefferson Leitão
Diretor de Secretaria em substituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 17DEZ14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 902, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA NO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 81 da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

RESOLVE:

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, a licença por motivo de afastamento do cônjuge, concedida para a servidora **MARIA CLARA MACHADO GUIMARÃES DANTAS**, anteriormente publicada pelas portarias nº 686/12, DJE nº 4901, de 25OUT12 e nº 734/12, DJE nº 4916, de 21NOV12, a partir de 02JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 903, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 16 a 19DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 904, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 16 a 19DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 905, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 20DEZ14 a 06JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 906, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para responder pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 07 a 31JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 907, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 07 a 31JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1102 - DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 17DEZ14, sem pernoite, para executar serviços referente a regularização de documentação do imóvel pertencente a este Órgão Ministerial, naquela localidade.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 17DEZ14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 586 – DA, de 16 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1103 - DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico em Informática, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 17DEZ14, sem pernoite, para realizar manutenção corretiva na rede da Promotoria do referido município, Processo nº 583 – DA, de 16 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1104 - DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a portaria 1045, publicada do DJE 5410, de 10 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1105 - DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, para responder pelo Departamento de Tecnologia da Informação, no período de 20DEZ2014 a 02JAN2015, durante o Recesso Forense do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1106 - DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, para responder pela Seção de Suporte e Rede, no período de 20DEZ2014 a 02JAN2015, durante o Recesso Forense do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1107 - DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, para responder pela Seção de Atendimento ao Usuário, no período de 20DEZ2014 a 02JAN2015, durante o Recesso Forense do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1108-DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, no período de 20OUT2014 a 02JAN2015, conforme quadro abaixo:

Nº	Nome	Cargo
01	Adalberto Gomes Evaristo	Oficial de Promotoria do Interior
02	Adão Pereira Silva	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
03	Adenilza Marques da Silva	Auxiliar de Limpeza e Copa
04	Alcione Leal dos Santos	Assessor Jurídico de Promotoria
05	Aldelane de Amorim Souza Fernandes	Auxiliar de Limpeza e Copa
06	Alessandra Mara Fim Oliveira	Estagiário
07	Alexsandro Carvalho dos Santos	Auxiliar de Manutenção
08	Ana Acácia Mendes Coelho	Assessor Jurídico
09	Ana Cláudia Sequeira Leite Pereira	Oficial de Diligência

10	Ana Críscia Anselmo Chaves	Assessor Jurídico
11	Ana Cristina Mendes Ruiz Rolim	Assessor Técnico
12	Ana Laura Menezes de Santana	Chefe de Secretaria
13	Antônia da Silva Bezerra	Auxiliar de Limpeza e Copa
14	Antônia Rubenete Silva e Silva	Atendente (Telefonista/Recepcionista)
15	Antônio Cláudio Silva Favela Filho	Auxiliar de Limpeza e Copa
16	Antônio Clésio Motta de Rosso	Diretor-Geral
17	Aodir Francisco Mendes	Chefe de Seção
18	Armando Alves de Souza Filho	Motorista
19	Augusto Malmegrim Magri	Estagiário
20	Bárbara Emily Barreto Pereira	Aprendiz
21	Bruno Flávio Espinosa	Assistente Administrativo
22	Capoy Emanon de Melo e Brasil	Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
23	César Oberlan Branco dos Santos	Administrador
24	Cláudia Cavalcante da Silva	Assessor de Comunicação Social
25	Clóvis Hoshino Kuroki	Atendente (Telefonista/Recepcionista)
26	Daniel Araújo Oliveira	Assessor Jurídico
27	Daniel Ricardo Peiter	Assessor Jurídico
28	Deborah Priscila Bossan	Assistente Administrativo
29	Denilson Felício Silva	Atendente (Telefonista/Recepcionista)
30	Deodato Wirz Vieira	Oficial de Promotoria do Interior
31	Diego Soares de Souza	Assessor Administrativo
32	Disney Sophia Araújo de Melo	Assistente Administrativo
33	Dongilval Veiga Aguiar	Oficial de Diligência
34	Driele Silveira Roza	Assessor Técnico
35	Edilson Aguiar dos Santos	Motorista
36	Eduardo Magalhães de Araújo	Diretor de Departamento
37	Elcinei Falcão Martins	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
38	Elias Level Vieira Júnior	Assessor Jurídico de Promotoria
39	Eliezer Magalhães de Souza	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
40	Elisângela Rocha Gomes	Assistente Administrativo
41	Emiliano Artur de Freitas Lima Filho	Assessor Jurídico de Promotoria
42	Ethiany Chaves Brígida	Estagiário
43	Fabrcia dos Santos Teixeira Batista	Assessor Jurídico de Promotoria
44	Fernando Mendes Ferreira Leite	Chefe de Gabinete de Coordenadoria
45	Franciele Coloniese Bertoli	Assessor Jurídico
46	Francisca de Assis Simões Carvalho	-
47	Francisca Eliana da Silva Dias	Auxiliar de Limpeza e Copa
48	Francisco Gerônimo Gomes	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
49	Francisco Rafael Ramos Rabelo	Técnico em informática
50	Francisco Xavier Medeiros Gonçalves	Chefe de Seção

51	Francys Neiva Barbosa de Goes	Assessor Jurídico de Promotoria
52	Gabriel de Oliveira Barbosa dos Santos	Aprendiz
53	Gládyson Roberto Dutra de Araújo	Técnico em informática
54	Greiceelly Santos Ribeiro	Aprendiz
55	Hakkenen Santos da Costa	Aprendiz
56	Heloísa Cláudia de Gomes da Rosa	Assessor Jurídico
57	Ingrid Daiane Lima	Atendente (Telefonista/Recepcionista)
58	Isabela Ayres da Silva	Assessor Jurídico de Promotoria
59	Itáryk Cardoso Barbosa	Aprendiz
60	Ivanilde Carvalho Guimarães	Assistente Administrativo
61	Izaías Monteiro da Silva	Contador
62	Jacobede Rabelo Veloso Gouveia	Assistente Administrativo
63	James Charles Coelho Barreto	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
64	Jarbas Ernani Nogueira Bohn	Assessor Jurídico
65	Jhennifer Lima Figueira dos Santos	Aprendiz
66	Joana Rita Almeida Costa	Auxiliar de Limpeza e Copa
67	João Castro Pereira	Chefe de Divisão
68	João Lins dos Santos Filho	Assessor de Segurança Institucional
69	João Paulo Negreiros Nascimento	Atendente (Telefonista/Recepcionista)
70	Joel Batalha Maduro	Chefe de Seção
71	José Alexandre Barbosa dos Santos	Assistente Administrativo
72	Josilânia Inácio de Oliveira	Auxiliar de Limpeza e Copa
73	Josileide Oliveira Moraes	Atendente (Telefonista/Recepcionista)
74	Jósimo Basilo Hart	Assessor Administrativo
75	Josué Gonçalves Ribeiro Júnior	Assistente Administrativo
76	Jucilene Rodrigues do Carmo	Assessor Administrativo
77	Juliana de Paula Abucater Leitão	Assessor Jurídico de Promotoria
78	Júlio Fernando Longuinho Batista dos Santos	Assessor Jurídico
79	Laédio Sales de Souza	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
80	Leida Pereira Veras de Azevedo	Auxiliar de Limpeza e Copa
81	Lidiane Teixeira Silva Butierrez	Assistente Administrativo
82	Lívia Juciene Silva de Sousa Matos	Atendente (Telefonista/Recepcionista)
83	Luana Garcia Barbosa	Chefe de Gabinete Adjunto do Procurador-Geral de Justiça
84	Lucas Emanuel Carvalho Rodrigues	Assistente Administrativo
85	Luciane Kantor Kaled Ratacheski	Assessor Jurídico
86	Luciano da Silva Ribeiro	Assessor Administrativo
87	Luiz Carlos Evangelista Viana	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
88	Manoel Rufino Filho	Oficial de Diligência
89	Marcela Almeida Nôvo Mariz	Assessor Técnico
90	Marcelo Seixas	Chefe de Seção

91	Marcelo Vivian	Técnico em Informática
92	Márcia Cristina Henriques Andrade	Assessor Técnico
93	Marcos Milton Rodrigues	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
94	Maria de Fátima Maciel Macambira	Assessor de Engenharia Civil
95	Maria de Jesus Mendes Lima	Auxiliar de Limpeza e Copa
96	Maria Eudiene Martins	Assessor Administrativo
97	Marilene Ribeiro de Andrade	Atendente (Telefonista/Recepcionista)
98	Marília Menezes Gonçalves	Chefe de Seção
99	Milena Pereira da Silva Lago Alves	Assessor Jurídico
100	Ortiz Marcos Martins Pedroso	Técnico em Informática
101	Paula Lopes de Oliveira	Oficial de Promotoria do Interior
102	Raimundo Edinilson Ribeiro Saraiva	Motorista
103	Raphael Rodrigues Pereira	Auxiliar de Limpeza e Copa
104	Raquel Palha Silvestre	Assistente Administrativo
105	Regina de Souza Reis Margoti	Assessor Jurídico
106	Regina Maria Aguiar de Carvalho	Assessor Técnico
107	Renata Peres Dutra	Assessor Administrativo
108	Rener Lúcio Gemaque de Oliveira	Assistente Administrativo
109	Ricardo de Sousa Rodrigues	Assessor Administrativo
110	Ricardo dos Santos Chaves	Estagiário
111	Roberto Almeida do Nascimento	Chefe de Seção
112	Rondinely Medeiros Ferreira	Motorista
113	Rosbene Oliveira dos Santos	Assessor Jurídico
114	Rosmary Rodrigues Barreto da Silva	Auxiliar de Limpeza e Copa
115	Rossine Pimentel Cardoso	Auxiliar de Limpeza e Copa
116	Sâmia Raquel dos Santos Ferreira	Auxiliar de Limpeza e Copa
117	Sandra Mara Cordeiro Pinto	Assessor Jurídico
118	Sérgio Ney de Jesus	Motorista
119	Serguei Aily Franco de Carvalho	Assessor Jurídico
120	Sidnei de Lima Ferreira	Assessor Jurídico
121	Silmara Riane Ribeiro de Souza	Auxiliar de Limpeza e Copa
122	Simone Alves Maciel	Assistente Administrativo
123	Suellen Silva de Macedo Abbade	Assistente Administrativo
124	Suzana Moraes Lira	Assistente Administrativo
125	Sylvia Ibiapino Cirqueira	Assessor Jurídico
126	Thábata Larisse Oliveira da Silva	Assessor Jurídico de Promotoria
127	Thaís Magalhães de Oliveira Cardoso	Assessor Administrativo
128	Valdenura Alencar de Magalhães	Auxiliar de Limpeza e Copa
129	Vanderlei Gomes	Auxiliar de Limpeza e Copa
130	Von Rommel de Magalhães Pamplona	Técnico em Informática
131	Wagner Seleme Possebon Ribeiro	Assessor Jurídico

132	Wesley Araújo da Silva	Aprendiz
133	Wesley dos Santos Bezerra	Auxiliar de Manutenção
134	Zilmar de Andrade Mar Marques	Contador
135	Zilmar Magalhães Mota	Diretor de Departamento

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

ADITAMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº019/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIA a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 11.113.491/0001-01, estabelecida na cidade de Boa Vista/RR, na Av. Centenário, nº1157, Bairro Centenário, neste ato representada legalmente pelo sócio proprietário, **Sr. GILDEMAR ALVES DA SILVA**, pessoa física, CPF: 044.328.944-15, RG: 70.633 SSP/RR, residente na Av. Venezuela, nº3295, Bairro Jardim Floresta, nesta Capital, o qual, igualmente é **COMPROMISSÁRIO**, nos termos que seguem discriminados, com base no Procedimento de Investigação Preliminar - PIP Nº 016/14/3ªPJCÍVEL/1ºTIT/MP/RR,

RESOLVEM CELEBRAR ADITAMENTO AO TAC Nº 019/2014/PJMA/1ºTIT/MP/RR:

CLÁUSULA 1ª - O presente Aditamento visa especificamente e tão somente substituir a cláusula 4ª, pela seguinte:

O COMPROMISSÁRIO pagará a título de indenização pela ocorrência, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

01 (um) ultrabook com as seguintes especificações:

- Notebook Ultrafino Vostro 5470
- 4ª Geração do Processador Intel® Core™ i3;
- Windows 8.1;
- 4GB de memória;
- Disco rígido de 500GB.

Prazo de cumprimento 120 (cento e vinte) dias, a contarem a partir da assinatura deste Termo. O equipamento e nota fiscal deverá ser entregue na Secretaria da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA, localizada na Av. Ville Roy, nº5584, Bairro Centro. O equipamento será doado aos órgãos que atuam na defesa do meio ambiente.

CLÁUSULA 3ª – As demais disposições lançadas no Termo de Ajustamento de Conduta ficam mantidas e devem ser cumpridas obrigatoriamente;

CLÁUSULA 4ª – Este aditamento não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas no procedimento em referência;

CLÁUSULA 5ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista/RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias de igual teor.

Boa Vista/RR, 16 de Dezembro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

GILDEMAR ALVES DA SILVA
Compromissário Pessoa Física

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP
Compromissária Pessoa Jurídica

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 007/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM IC P Nº 007/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) e alterações, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 007/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 007/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais para implantação do Loteamento Urbano denominado Monte Cristo, nesta capital.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 021/2014/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** com a finalidade de "Verificar a precariedade da Escola Estadual Alcides Miguel de Souza, no Município do Cantá".

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 008/2014/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **CONVERTO O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 008/2014/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 008/2014/PRO-DIE/MP/RR**, com a finalidade de "Apurar as condições de funcionamento e acessibilidade da Escola Estadual Maria Sônia de Brito".

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 011/2014/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), CONVERTO O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 011/2014/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 011/2014/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de "Apurar as condições de funcionamento e acessibilidade da Escola Estadual Nilo José de Melo".

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

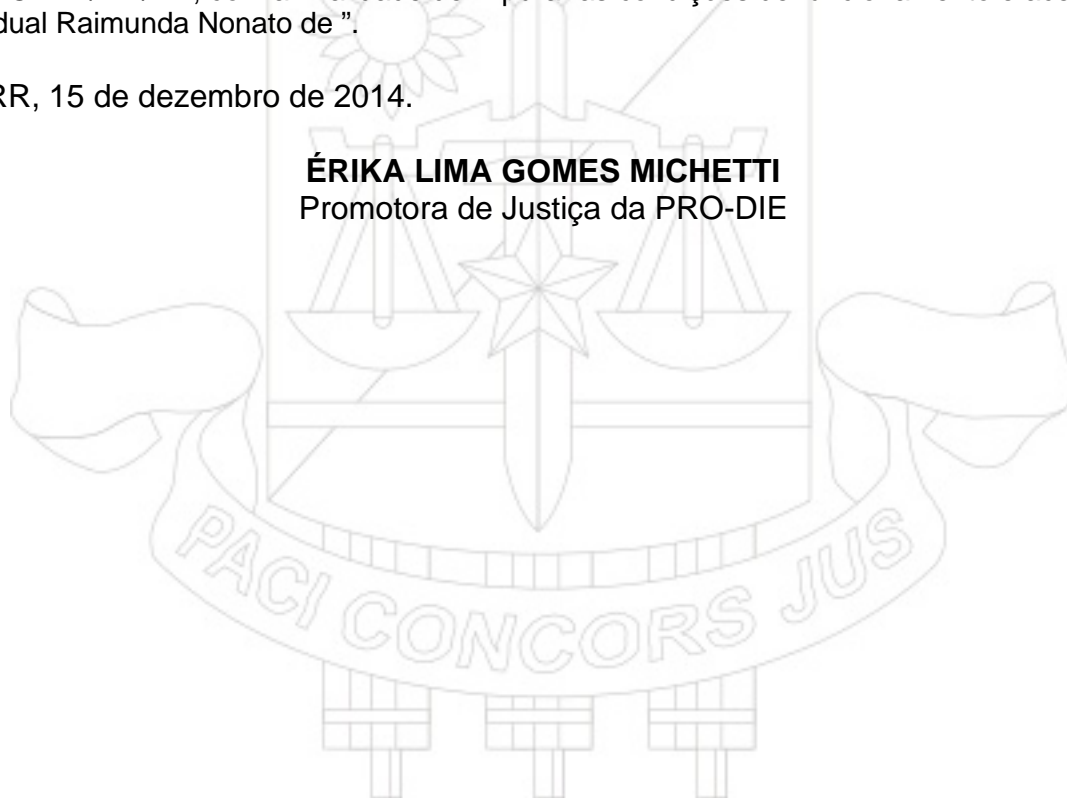
PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 011/2014/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), CONVERTO O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 011/2014/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 011/2014/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de "Apurar as condições de funcionamento e acessibilidade da Escola Estadual Raimunda Nonato de".

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 17/12/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)ELIM EMMANUEL FARIAS CASTRO e NATIELLE ALVES DE ALMEIDA

ELE: nascido em Pacaraima-RR, em 28/07/1989, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Adail Oliveira Rosa, nº 2429, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filho de ZILMO DA SILVA CASTRO e INDIRIA DEL CARMEN FARIAS SOSA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 07/03/1986, de profissão Manicure, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: 03, nº 92, Bairro: Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DE ALMEIDA e MARIA OZENIR ALVES ALMEIDA.

2)ANGELVAN BRITO RODRIGUES e ROSILENE DO NASCIMENTO BARRETO

ELE: nascido em Montes Altos-MA, em 07/01/1963, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Coronel Monteiro Bueno, nº 177, Bairro:13 de Setembro, Mucajaí-RR, filho de ANGELO FELIX RODRIGUES e JOSEFA BRITO RODRIGUES. ELA: nascida em Salvador-BA, em 28/09/1972, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Coronel Monteiro Bueno, nº 177, Bairro:13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de LUIZ BARRETO SOBRINHO e FELISBERTA AMERICANO DO NASCIMENTO.

3)RAIMUNDO NONATO PIMENTEL SALDANHA e LAYANA MARA MAKSYHUNG PEREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/10/1985, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Prof. Marcos Freire, s/nº, Bairro: Getúlio Vargas, Bonfim-RR, filho de e EVÂNIA DE FÁTIMA PIMENTEL SALDANHA. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 10/11/1993, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Prof. Marcos Freire, s/nº, Bairro: Getúlio Vargas, Bonfim-RR, filha de RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA e DÓRIS MAKSYHUNG DA SILVA.

4)JOSÉ NILSON PADEIRO DE SOUSA e MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO SOUZA

ELE: nascido em Macapá-AP, em 27/05/1977, de profissão Encarregado de Expedição, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: JT-2,765, Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de VENCESLAU BASTOS DE SOUSA e MARIA NILSA SANCHES PADEIRO. ELA: nascida em Macapá-AP, em 22/11/1974, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: JT-2,765, Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de e CREUZA CONCEIÇÃO SOUZA.

5)HENRIQUE ROSSI ARAUJO e SABRINA DE SOUSA SILVA

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 03/07/1990, de profissão Estoquista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Maú, nº 445, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de HERMINIO DE ARAUJO e MARIA DAS GRAÇAS ROSSI DE ARAUJO. ELA: nascida em Alenquer-PA, em 15/10/1995, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Maú, nº 445, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de e NAZARÉ DE SOUSA SILVA.

6)JONILTON ALVES DE OLIVEIRA e SHARLLANNA FONSECA SOUSA

ELE: nascido em São Luís-MA, em 29/11/1972, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: José Celestino da Luz, nº 399, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ SELVINA OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/05/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Laura Pinheiro Maia, nº 2340, Bairro: Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de MIGUEL ALVES DE SOUSA e MARIA VALDINEIDE FONSECA SOUSA.

7) THIAGO RAMON DE BRITO SEMEÃO e CRISTIANE MARANGON

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/04/1986, de profissão Assistente de Aluno, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Guariguara, nº305, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RAMON DA SILVA SIMEÃO e MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE BRITO. ELA: nascida em Rodeio Bonito-RS, em 16/05/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Brasília, nº 465, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de NEI MARCOS MARANGON e JIANE VIVIAN.

8) JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR e RHAISSA MOURA DE LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/03/1987, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cerejo Cruz Nº1598, Boa Vista-RR, filho de JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE e MARIA SOCORRO PINHO FORTE. ELA: nascida em Manaus-AM, em 26/07/1990, de profissão Contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa 13 de Maio Nº79, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALMIR DE LIMA e LEIDIMAR MOURA DE LIMA.

9) DANNY DO NASCIMENTO GOMES e LUCIANA BARAÚNA BENTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/06/1983, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: João Pereira Caldas, nº 229, Bairro: Nossa Sra. Aparecida, Boa Vista-RR, filho de WALDENEI DE OLIVEIRA GOMES e BETIZA DO NASCIMENTO GOMES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/12/1981, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 472, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de RUBEN DA SILVA BENTO e WALBÉLIA DE NAZARÉ BARAÚNA BENTO.

10) MARIVALDO OLIVEIRA DE FREITAS e EDLENE DOS SANTOS

ELE: nascido em Catolé do Rocha-PB, em 20/02/1974, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Aleixo, 3539, Cambará, Boa Vista-RR, filho de IDEVALDO ELIAS DE OLIVEIRA e MARIA ROSA DE FREITAS. ELA: nascida em João Pessoa-PB, em 05/06/1975, de profissão Copeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Aleixo, 3539, Cambará, Boa Vista-RR, filha de LAUDEMIR RAMOS DOS SANTOS e SEVERINA JOSE DOS SANTOS.

11) VÍTOR PARACAT SANTIAGO e ANA PAULA THOMÉ SILVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 10/08/1982, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rondonia, nº 342, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de EMIDIO NERI SANTIAGO JUNIOR e FRANCISCA NAJLA DA SILVEIRA PARACAT. ELA: nascida em Manaus-AM, em 10/12/1979, de profissão Médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rondonia, nº 342, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de TOMAZ NOLÊTO SILVA e SANDRA MARIA THOMÉ SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.